



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 2/2007

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 28 de fevereiro de 2011

- número 2/2011 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Civil	28
Jurisprudência de Direito Constitucional	38
Jurisprudência de Direito Penal	55
Jurisprudência de Direito Previdenciário	72
Jurisprudência de Direito Processual Civil	86
Jurisprudência de Direito Processual Penal	109
Jurisprudência de Direito Tributário	117
Índice Sistemático	133

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR À MARGEM DE RODOVIA FEDERAL-ÁREA *NON EDIFICANDI*-LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA-INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DESNECESSIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR À MARGEM DE RODOVIA FEDERAL. ÁREA *NON EDIFICANDI*. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 4º, III, DA LEI Nº 6.766/79. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Ação demolitória ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -DNIT, objetivando a desocupação e a demolição de construção erguida às margens da rodovia federal BR 101/RN, com vistas à execução dos serviços relativos às Obras de Adequação da Capacidade Rodoviária da BR 101/RN.

- Desnecessidade de intervenção do *Parquet* Federal na lide, tendo em vista que não está em discussão o interesse público presente na duplicação da rodovia BR 101, mas sim mero interesse patrimonial da parte apelante em receber indenização em face da desocupação e da demolição do imóvel.

- Tampouco justifica a intervenção ministerial o simples fato de um dos demandados ostentar mais de 60 (sessenta) anos de idade, porque as atribuições do Ministério Público previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) referem-se aos casos em que o idoso encontra-se em situação de risco e em que os seus direitos foram ameaçados ou violados, nos termos do art. 43 da referida norma, o que não se constata no caso concreto. Precedente do Plenário deste egrégio Tribunal (EINFAC 411627/PB, Pleno, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ21-5-2009, pg. 181.)

- As áreas que margeiam as rodovias federais são protegidas pela legislação vigente, em face de serem consideradas bens da União (art. 20, II, da Constituição Federal/1988); são faixas de terra *non edificandi*, consoante a previsão posta no art. 4º, III, da Lei 6.766/79, sendo assim, nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 (quinze) metros do limite da rodovia, regra que não foi respeitada pelos demandantes.

- A área *non edificandi* configura uma limitação administrativa, na medida em que impõe ao particular um dever negativo (obrigação de não fazer). A razão de ser da proibição é, justamente, o perigo que as referidas construções representam para os usuários das rodovias e para os terceiros que transitam em suas adjacências.

- É impertinente a discussão sobre a necessidade (ou não) de demolição integral da construção objeto da lide, suscitada pelos apelantes, porquanto, em 18 de fevereiro de 2010, firmaram eles acordo extrajudicial de Relocação e de Desapropriação com o DNIT, que envolveu, inclusive, pagamento de indenização sobre toda a edificação.

- Demandados que anuíram livremente à avaliação do bem empreendida pela autarquia, sendo descabida, em sede recursal, a formulação do pedido de realização de perícia, para fins de discutir-se o valor da indenização.

- Apelo improvido.

Apelação Cível nº 509.847-RN

(Processo nº 2009.84.00.009901-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 27 de janeiro de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
FERROVIA TRANSNORDESTINA-FAIXA DE DOMÍNIO AO LONGO DAS ESTRADAS DE FERRO-DESOCUPAÇÃO-PRAZO RAZOÁVEL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FERROVIA TRANSNORDESTINA. FAIXA DE DOMÍNIO AO LONGO DAS ESTRADAS DE FERRO. DESOCUPAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, o pedido de liminar para determinar a reintegração da concessionária Transnordestina Logística S/A na posse da área contígua aos trilhos de trem da antiga RFFSA, que cortam o Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, e que se encontravam ocupadas pelos agravantes, que ali construíram suas casas.

- A existência da faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se em “reserva de uma faixa *no aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica”, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19/12/1979. O direito social à moradia, no caso específico, não pode ser oposto, considerando-se que a manutenção dos imóveis na área representa não somente um obstáculo à continuidade de obra de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social do próprio País – em especial, da Região Nordeste –, mas, também, um perigo para os moradores, tendo em vista os riscos naturais decorrentes das obras e, posteriormente, do próprio transporte ferroviário.

- Não há, em princípio, como deixar de assegurar à agravada o exercício de todas as prerrogativas inerentes à propriedade, eis que inviável a imposição ao ente público do dever de ser abster da tarefa de retomada das áreas que legalmente lhe pertencem e não estão sujeitas a usucapião, levando à demolição dos imóveis nela cons-

truídos sem autorização. Todavia, as circunstâncias do caso concreto conduzem à plausibilidade da pretensão de sobrestamento dos atos de retomada da área por um período razoável, enquanto se busca uma solução para não submeter as famílias às consequências drásticas de uma desocupação forçada.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido, para determinar que a agravada Transnordestina Logística S/A suspenda pelo período de 6 (seis) meses, a contar da decisão liminar, os atos de desocupação e de demolição dos imóveis construídos na área objeto do litígio, bem assim quaisquer outros atos que importem retirada das famílias e de seus pertences daquela área, a fim de que, nesse período, as partes envolvidas e o poder público possam encontrar e adotar as medidas necessárias à acomodação e ao assentamento das famílias envolvidas no litígio em locais condignos e capazes de atender suas necessidades básicas de moradia.

Agravo de Instrumento nº 110.557-PE

(Processo nº 0015870-60.2010.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 18 de janeiro de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-POSSE E EXERCÍCIO EM
NOVO CARGO PÚBLICO (TÉCNICO JUDICIÁRIO NO TRE/CE)-
QUINTOS ADQUIRIDOS EM CARGO PÚBLICO ANTERIOR
(TÉCNICO JUDICIÁRIO DA JF/PR)-INCORPORAÇÃO NO ÂMBI-
TO DO NOVO VÍNCULO-INADMISSIBILIDADE-AVERBAÇÃO DO
TEMPO DE SERVIÇO LABORADO-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POSSE E EXERCÍCIO EM NOVO CARGO PÚBLICO (TÉCNICO JUDICIÁRIO NO TRE/CE). QUINTOS ADQUIRIDOS EM CARGO PÚBLICO ANTERIOR (TÉCNICO JUDICIÁRIO DA JF/PR). INCORPORAÇÃO NO ÂMBITO DO NOVO VÍNCULO. INADMISSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO. POSSIBILIDADE. ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90. DESPROVIMENTO.

- Remessa oficial e apelação do autor contra sentença *A* que julgou procedente o pedido de averbação, nos assentamentos funcionais do autor, do tempo de serviço que ele laborou como técnico judiciário da Justiça Federal do Paraná; mas *B* que julgou improcedente o pedido autoral de levar, com efeitos financeiros, para o TRE/CE (do qual é técnico judiciário), os quintos de 3/5 de FC-2 e 2/5 de FC-5, transformados em VPNI, que incorporara aos vencimentos, quando no exercício de cargo efetivo junto à JF/PR, de 10.09.93 a 23.08.99.

- Quanto à procedência do pedido de averbação, não merece reforma a sentença, tendo em conta que está em compasso com o art. 100 da Lei nº 8.112/90.

- O autor foi exonerado, a pedido, da JF/PR em 23.08.99, momento em que se deu a ruptura do vínculo com o serviço público, tendo, como uma de suas consequências, o apagamento dos direitos decorrentes de tal liame, com exceção dos que, por expressa disposição de lei e nos limites por ela fixados, se mantêm vívidos com repercussão nos vínculos de trabalho que se seguirem (é o caso da

contagem do tempo de serviço público federal anterior, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90). Apenas em 01.10.2003 (quatro anos depois) – houve, portanto, solução de continuidade – ingressou o autor, pela via do concurso público, no TRE/CE, não havendo autorização legal para a transferência das vantagens pecuniárias em questão (quintos incorporados), alcançadas em cargo público anteriormente ocupado, para o novo cargo público. Note-se que, quando o autor ingressou no TRE/CE, em outubro de 2003, já havia sido editada a MP nº 2.225-45/2001, que extinguiu a possibilidade de pagamento de quintos/décimos.

- “1. Rompido, em decorrência de ato voluntário do servidor, o vínculo funcional então existente com a União Federal, seu retorno posterior ao serviço público federal, em cargo de provimento efetivo, não faz devida a incorporação de parcelas pertinentes a ‘quintos/décimos’ ou ‘anuênios’ se, como ocorre na hipótese em causa, quando desse retorno, não mais se encontrava vigente a legislação que a autorizava. 2. Circunstância que não se altera pelo fato de o servidor haver pedido exoneração para assumir cargo de provimento efetivo no âmbito do Distrito Federal, pois, embora continuasse, por força de norma da legislação local, sujeito à disciplina funcional da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na nova esfera de governo não poderia invocar direito adquirido para continuidade da percepção da vantagem pecuniária relativa ao vínculo anterior. 3. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão concessiva da medida liminar postulada” (TRF1, 1S, MS 200501000423520, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, j. em 27.07.2010). “1. A ruptura do vínculo funcional, no caso em exame, por iniciativa do servidor, faz cessar o direito à percepção das parcelas remuneratórias pertinentes ao cargo de que era titular, inclusive quanto a ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, não fazendo ele jus, por ocasião de seu retorno ao serviço público, em outro cargo de provimento efetivo, ao restabelecimento da vantagem incorporada, na medida em que já se encontravam, então, revogadas as normas legais que cuidavam do instituto da incorporação. 2. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provi-

mento” (TRF1, 2T, AC 200333000309161, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, j. em 22.07.2009).

- “O fato de não ser cabível a transferência da VPNI percebida anteriormente para o novo vínculo de trabalho não atenta contra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, já que houve total rompimento do vínculo laboral com a Administração em 23.08.1999, encetando-se relação jurídica absolutamente distinta em 01.10.2003, cujos paradigmas remuneratórios não são balizados pelos padrões anteriores” (trecho da sentença).

- Os precedentes de jurisprudência citados pelo autor para respaldar o seu direito referem-se, em verdade, a categoria diferente de agentes do Estado, membros de Poder com regime jurídico diferenciado, além do que não traduzem a compreensão que restou pacificada sobre a matéria. “1. Ao desvincular-se de situação jurídica anterior e ingressar nos quadros da judicatura, o magistrado submete-se a regime próprio, ou seja, a LOMAN, aceitando voluntariamente os direitos, vantagens e restrições peculiares ao novo cargo. 2. O art. 65 da LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura) é exaustivo na enumeração dos direitos e vantagens pecuniárias do magistrado, vedados quaisquer outros adicionais. 3. Precedentes do STF” (TRF5, 2T, AC 466540, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, j. em 20.10.2009).

- Desprovimento da remessa oficial e da apelação do autor.

Apelação/Reexame Necessário nº 5.450-CE

(Processo nº 2007.81.00.015090-5)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 2 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E COMERCIAL
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA-INADIMPLENTO-
CONSUMIDOR QUE FOI FLAGRADO UTILIZANDO CONTADOR
ADULTERADO PARA MAQUIAR CONSUMO-FIXAÇÃO DO CON-
SUMO REAL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OFICIAL-REGU-
LARIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. CONSUMIDOR FLAGRADO EM UTILIZAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DO CONTADOR PARA MAQUIAR CONSUMO. FIXAÇÃO DO CONSUMO REAL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OFICIAL. REGULARIDADE. MATÉRIA DE PROVA. DESCABIMENTO DO USO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO.

- Se o fornecedor de energia elétrica flagra o consumidor se utilizando de contador de consumo alterado, de modo a maquiagem o consumo real, pode estimar o verdadeiro através de procedimento técnico, intimando o infrator para efetuar o pagamento.
- Mantido o inadimplemento, o consumidor não tem direito subjetivo à manutenção do fornecimento, sendo legítimo o corte promovido pelo fornecedor.
- De qualquer modo, saber as circunstâncias da adulteração do contador, bem assim a correção das técnicas de recomposição da aferição do consumo real, é matéria fática, insuscetível de ser resolvida na via estreita do mandado de segurança.
- Remessa oficial provida. Segurança denegada.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 511.407-AL

(Processo nº 0001884-95.2010.4.05.8000)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 27 de janeiro de 2011, por maioria)

**ADMINISTRATIVO
SUSPENSÃO APLICADA EM PROCESSO DISCIPLINAR-NÃO
CUMPRIMENTO POR OCORRÊNCIA DE GOZO DE LICENÇA
PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COM POSTERIOR APOSEN-
TADORIA POR INVALIDEZ-IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS
NOS PROVENTOS DO SERVIDOR SOB A RUBRICA REPOSI-
ÇÃO AO ERÁRIO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO APLICADA EM PRO-
CESSO DISCIPLINAR NÃO CUMPRIDA POR OCORRÊNCIA DE
GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COM POS-
TERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE
DESCONTOS NOS PROVENTOS DO SERVIDOR, SOB A RUBRI-
CA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RE-
CORRIDA.

- Discute-se nestes autos a possibilidade de proceder ao desconto nos proventos do impetrante, sob a rubrica “reposição ao erário”, proveniente da aplicação de 20 (vinte) dias de suspensão – punição aplicada no Processo Administrativo Disciplinar a que respondeu o impetrante – não cumprida em virtude de o servidor se encontrar em gozo de licença para tratamento de saúde com posterior aposentadoria por invalidez.

- A Administração decidiu, quanto à penalidade de suspensão, que, diante da impossibilidade do seu cumprimento, em razão do gozo de licença médica *sine die*, deveria ser dado cumprimento aos efeitos financeiros da penalidade aplicada.

- A penalidade de suspensão consiste em não comparecimento do servidor ao trabalho, na perda da remuneração dos dias de sua duração, com a conseqüente desconsideração desse tempo como de serviço.

- Estando de fato o servidor obstado ao cumprimento da pena de suspensão que lhe foi atribuída em Processo Disciplinar, por motivo

alheio à sua vontade, não há como a Administração exigir a obrigação unilateral de converter a penalidade de suspensão em pecúnia, sem que houvesse o efetivo afastamento do servidor, por força da mesma pena.

- O desconto procedido por força dos dias de suspensão é mera consequência da ausência do servidor ao trabalho.

- O art. 172 da Lei 8.112/90, que prevê que o servidor só poderá ser aposentado após a conclusão e o cumprimento da penalidade em processo disciplinar, aplica-se tão somente à aposentadoria voluntária, o que não ocorre no caso sob exame, que cuida de aposentadoria por invalidez, de cumprimento imediato, independentemente da vontade do servidor, consistindo em matéria de ordem pública por dizer respeito à sua higidez.

- Não se aplica ao caso o disposto no art. 130, § 2º, da mesma Lei 8.112/90, que prevê a possibilidade de conversão da penalidade de suspensão em multa, haja vista que esta só poderá ser aplicada com a contrapartida de ficar o servidor obrigado a permanecer em serviço, o que efetivamente também não ocorreu, seja por ausência de aplicação deste dispositivo, ou, ainda, pela impossibilidade de permanência do servidor no serviço.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 469.497-PB

(Processo nº 2008.82.00.003514-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 20 de janeiro de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

CURSO DE MESTRADO-JUBILAMENTO DE ALUNA POR NÃO CUMPRIMENTO DE 3 CRÉDITOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DISSERTAÇÃO-PECULIARIDADE DO CASO-DISCENTE QUE ENFRENTOU GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE DECORRENTES DE GRAVIDEZ DE RISCO-CONTINUIDADE DO CURSO DA AGRAVADA QUE LHE É ASSEGURADA-ATO EXTREMO DE DESLIGAMENTO DEFINITIVO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* QUE SE AFASTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CURSO DE MESTRADO. JUBILAMENTO DE ALUNA POR NÃO CUMPRIMENTO DE 3 (TRÊS) CRÉDITOS, NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DISSERTAÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO. DISCENTE QUE ENFRENTOU GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE DECORRENTES DE GRAVIDEZ DE RISCO. CONTINUIDADE DO CURSO DA AGRAVADA QUE LHE É ASSEGURADA. ATO EXTREMO DE DESLIGAMENTO DEFINITIVO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* QUE SE AFASTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 7ª Vara Federal do Ceará, nos autos da Ação Ordinária – Processo nº 0008048-67.2010.4.05.8100, que deferiu a tutela antecipada requerida, para determinar que a instituição ora recorrente adote todas as medidas administrativas necessárias no sentido de assegurar à autora a continuidade do Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* junto à referida Instituição de ensino.

- Na condição de discente do curso de Pós-Graduação em Educação na UFC, a autora buscou provimento jurisdicional para que lhe fosse assegurada a inscrição na disciplina Correntes Modernas do referido curso. Alegou que deixou de cursar tal disciplina em virtude de uma gravidez de risco e, posteriormente, por causa de problemas de saúde em seu filho. Aduz que em virtude de não haver cum-

prido os 3 (três) últimos créditos curriculares no prazo regulamentar a UFC determinou o seu jubramento do Mestrado, a despeito da comprovação de todos os problemas de saúde vivenciados pela demandante e pelo seu filho.

- O jubramento de um aluno constitui um tema que deve ser cuidadosamente analisado, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso, uma vez que, se por um lado há de se dar destaque às dificuldades que assolam o país na área da educação, sendo inconcebível, por isso, que sejam mantidas vagas ociosas, por outro, não se pode olvidar que existem casos em que o afastamento do aluno ocorre contra sua vontade, por motivos de força maior.

- A agravante afirma que o desligamento da aluna agravada do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da UFC decorreu da não observância de prazos para o cumprimento das atividades curriculares. Afirma ainda que a aluna foi desidiosa ao não se utilizar dos mecanismos existentes para obstar o transcurso do prazo regulamentar para conclusão do Mestrado.

- A despeito da existência de previsão nos normativos internos da instituição de ensino para o desligamento do aluno em caso de não cumprimento dos prazos legais para conclusão do curso, é de se reconhecer que a situação dos autos guarda peculiaridades que não podem escapar da apreciação judicial.

- Os documentos coligidos aos autos comprovam os problemas de saúde vivenciados pela agravada e pelo seu filho menor e que impossibilitaram o cumprimento do curso de Mestrado na Faculdade de Educação da UFC dentro dos prazos estabelecidos nos respectivos regulamentos.

- Apesar de todos os problemas vivenciados durante a sua gravidez a aluna ora agravada conseguiu cumprir a maior parte das obriga-

ções curriculares e ficou pendente apenas do cumprimento de 3 (três) créditos referentes à disciplina Correntes Modernas, pré-requisito necessário para poder habilitar-se à apresentação da sua dissertação.

- É indubitável que, em virtude dos comprovados problemas de saúde que acometeram o seu filho menor, a agravada ficou impossibilitada de retomar suas atividades acadêmicas após o fim da sua licença-maternidade, o que concorreu diretamente para postergar ainda mais o retorno às atividades escolares, visando a concluir o Mestrado perante a instituição ora agravada.

- A situação concreta apresenta nuances que não podem deixar de ser consideradas, principalmente o fato de que eventual demora para retomada das atividades, com a consequente extrapolação do prazo institucional de conclusão do curso, decorreu de motivos alheios à vontade da discente. Desta forma, é factível que esta não pode ser penalizada com o seu imediato e definitivo desligamento do Programa de Pós-graduação em debate.

- Não se afigura proporcional nem razoável que após árduo tempo de estudos e investimento financeiro a discente venha a ser impedida de cursar a última disciplina de apenas 3 (três) créditos para concluir o seu Mestrado, pois apenas com o cumprimento de todos os créditos estaria habilitada a apresentar a sua dissertação.

- É desprovida de razoabilidade a alegação de que o direito à conclusão do Mestrado não poderá ser deferido sob pena de se dar tratamento privilegiado à recorrente, em detrimento dos demais alunos que se submetem ao mesmo regramento e passam por problemas semelhantes. Como afirmado, cada situação deve ser analisada de acordo com as suas peculiaridades e à luz do que venha a ser comprovado, não se justificando a alegação de que o ato extremo de desligamento do curso deve ser mantido, sob pena de se dar tratamento diferenciado à agravada em relação aos demais mestrandos.

- A agravante juntou aos autos, dentre outros, cópias dos documentos que regulamentam o Programa de Pós-Graduação na UFC, da aprovação da agravada para o curso em questão, do desempenho acadêmico da aluna, bem como aqueles comprobatórios dos problemas de saúde ora relatados.

- Caso o jubramento ora discutido não seja suspenso, o direito invocado pela aluna poderá haver perecido ao tempo do julgamento definitivo da ação que originou o presente agravo de instrumento.

- Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

Agravo de Instrumento nº 111.127-CE

(Processo nº 0016602-41.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 25 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
CONCURSO PÚBLICO-CBTU-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
FEDERAL-STU/REC – METROREC-LEGITIMIDADE PASSIVA
AD CAUSAM DOS DOIS ENTES-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL-CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO
DE VAGAS-PEDIDO DE NOMEAÇÃO-LITISCONSÓRCIO
PASSIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS CANDIDATOS MELHORES
CLASSIFICADOS DO QUE O IMPETRANTE-NULIDADE DA
SENTENÇA-DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CBTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. STU/REC - METROREC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS DOIS ENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS DO QUE O IMPETRANTE. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- ERALDO CÉSAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra o DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e o SUPERINTENDENTE DE TRENS URBANOS DO RECIFE - STU/REC - METROREC visando à sua nomeação e posse no cargo de Assistente Conductor (Operação de Trens), alegando que, nada obstante tenha logrado aprovação dentro do número de vagas oferecidas pelo concurso público veiculado pelo Edital nº 001/05 - STU/REC - METROREC, não fora nomeado durante o prazo de validade do certame que, inclusive, sofreu prorrogação.

- Tendo em vista que a CBTU, desde 1985, absorveu a STU/REC - METROREC, passando esta Superintendência a funcionar como uma mera unidade administrativa operacional daquela, legítimas são tanto a CBTU quanto a STU/REC para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo competente, portanto, a Justiça Federal para processá-la e julgá-la, em razão da natureza jurídica de sociedade de economia mista federal que ostenta a Companhia Brasilei-

ra de Trens Urbanos, cujo controle acionário foi transferido para a União pela Lei nº 8693/93, art. 1º, *caput*.

- Se o impetrante logrou aprovação em 155º lugar no concurso público para seleção de candidatos para o cargo de Assistente Conductor – Operação de Trens da Superintendência de Trens Urbanos do Recife - STU/REC - METROREC (Edital nº 001/05), para o qual havia 207 vagas, e tendo em vista que foram convocados 132 classificados para tomar posse, entre o último candidato empossado e o autor existem muitos outros classificados também dentro do número de vagas, em melhores colocações do que o requerente, e que, caso concedida a ordem do presente *mandamus*, ver-se-ão preteridos em seu direito à nomeação.

- Situação que impõe a formação de um litisconsórcio passivo necessário, previsto no art. 47 do CPC.

- Nulidade da sentença decretada de ofício.

- Devolução dos autos à vara de origem para as providências cabíveis no fito de se proceder à formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos mais bem classificados do que o impetrante.

- Apelação e remessa obrigatória prejudicadas.

Apelação Cível nº 512.010-PE

(Processo nº 0008944-92.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourém Campos
(Convocado)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-REDUÇÃO-SETOR DE
TISIOLOGIA-UNIDADE QUE TRATA DE CASOS GRAVES DE TU-
BERCULOSE AVANÇADA, FORTEMENTE BACILÍFERAS OU DE
HEMOPTISES ALTAMENTE INFECTANTES E CASOS DE PA-
CIENTES COM FALÊNCIA DE TRATAMENTO E PORTADORES
DE TUBERCULOSE MULTIRRESISTENTE-CONDIÇÕES DE
TRABALHO INALTERADAS-DIREITO AO RESTABELECIMENTO
DO ADICIONAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SETOR DE TISIOLOGIA. UNIDADE QUE TRATA DE CASOS GRAVES DE TUBERCULOSE AVANÇADA, FORTEMENTE BACILÍFERAS OU DE HEMOPTISES ALTAMENTE INFECTANTES E CASOS DE PACIENTES COM FALÊNCIA DE TRATAMENTO E PORTADORES DE TUBERCULOSE MULTIRRESISTENTE.

- Laudo Técnico Pericial caracteriza esta doença como fortemente contagiosa, opinando pela concessão do adicional de insalubridade no grau máximo, calculado em 20% sobre os vencimentos básicos para todos os servidores que atuam na referida unidade de internação/isolamento.
- Condições de trabalho inalteradas.
- Direito ao restabelecimento do adicional.
- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 9.789-CE

(Processo nº 2008.81.00.014491-0)

Relatora: Desembargadora Federal Cristina Garcez

(Julgado em 25 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA PÚBLICA-ALIENAÇÃO DE IMÓVEL-PROPOSTA DE PAGAMENTO A PRAZO-POSTERIOR
OPÇÃO DO VENCEDOR PELO PAGAMENTO À VISTA-FATOR
DE HOMOGENEIZAÇÃO-INAPLICABILIDADE-DESCONTO DES-
CABIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PROPOSTA DE PAGAMENTO A PRAZO. POSTERIOR OPÇÃO DO VENCEDOR PELO PAGAMENTO À VISTA. FATOR DE HOMOGENEIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESCONTO DESCABIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

- O cerne da presente ação consiste em examinar se o autor, ora apelante, em virtude de sua decisão de realizar o pagamento à vista do preço do imóvel adquirido em concorrência pública junto ao INSS, em vez de parcelado em 60 (sessenta) meses (proposta vencedora adjudicada), faria jus a desconto decorrente da aplicação do denominado “fator de homogeneização”, constante do item 6.2 do edital do certame.

- A introdução do “fator de homogeneização” possui a finalidade de permitir a comparação entre propostas de pagamento à vista e a prazo, viabilizando à Administração identificar qual a mais vantajosa. Na hipótese de comparecer à licitação apenas um licitante e apresentando ele proposta de pagamento parcelado (como, aliás, ocorreu no caso em análise), o “fator de homogeneização” torna-se útil para aferir se o valor ofertado atende ao preço mínimo estabelecido no edital.

- Trata-se, portanto, de mecanismo que se dirige exclusivamente ao julgamento das propostas, não havendo margem para estender-se sua aplicação a momento posterior à homologação do resultado e

adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, como pretende o apelante.

- A oferta que foi feita pelo apelante e aceita e homologada pela Administração foi aquela de pagamento do valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), com sinal de 10% (dez por cento) e parcelamento em 60 (sessenta meses) dos 90% (noventa por cento) remanescentes. Esses eram os termos a que estavam vinculados o particular e o ente público.

- Se posteriormente, por qualquer motivo, o particular opta por não tomar o financiamento inicialmente previsto e resolve antecipar o pagamento do saldo remanescente de uma só vez, o faz por liberalidade própria, não podendo exigir recompensa do outro contratante.

- Não procede, ademais, a alegação do apelante de que se viu compelido a pagar o preço à vista, em virtude de supostas modificações dos termos do financiamento em relação ao que constava no edital, pois, ao contrário do que afirma, havia cláusula editalícia que expressamente previa a correção monetária do saldo devedor.

- No que tange aos honorários advocatícios, revela-se demasiadamente elevada a quantia arbitrada pelo juízo *a quo*, equivalente a R\$ 14.672,00 (catorze mil, seiscentos e setenta e dois reais), afora a correção monetária. É que, embora a questão discutida na presente ação não seja usual, sua solução demandou unicamente a análise de cláusulas contratuais e dispositivos legais, sem necessidade de abertura de fase instrutória, não ostentando, pois, complexidade tal que justificasse cifra tão alta a título de honorários de sucumbência.

- Nesse contexto, mostra-se mais ajustado aos critérios do art. 20, § 4º, do CPC e à jurisprudência desta Turma fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00, quantia condizente com as peculiaridades da causa e apta a remunerar dignamente o procurador da parte vitoriosa.

- Apelação parcialmente provida (item 8).

Apelação Cível nº 477.373-PE

(Processo nº 2009.83.00.002377-5)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins
(Convocado)

(Julgado em 20 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-ACIDENTE EM FERROVIA-PERDA
DE UM DOS MEMBROS INFERIORES DE TRANSEUNTE-CON-
CORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA REDE FERROVIÁRIA
FEDERAL S/A-DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSIONA-
MENTO-PROCEDÊNCIA-REDUÇÃO DO MONTANTE INDENI-
ZATÓRIO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM FERROVIA. PERDA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES DE TRANSEUNTE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSIONAMENTO. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- “É assente na Corte que, nos atropelamentos em via férrea, resta configurada a culpa concorrente das partes envolvidas no acidente, quando apurada a imprudência do pedestre em transitar inadvertidamente sobre os trilhos e, de outro lado, da empresa que explora essa atividade por não ‘impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos’”. (STJ, REsp 664223/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª Turma, 01/07/2010)

- Reconhecida a culpa concorrente, o valor da indenização por danos materiais, consistente numa pensão mensal, será fixado em 1/2 do salário-mínimo a favor do autor, corrigida anualmente pelos mesmos índices, até o seu falecimento e não até completar 65 anos como quer fazer crer a União, já que a lesão sofrida o impossibilita de exercer a atividade de motorista que costumava exercer, consoante previsto em sua CTPS.

- Redução dos danos morais e estéticos fixados em R\$ 50.000,00 para o valor de R\$ 40.000,00, sendo R\$ 25.000,00 relativos aos danos morais e R\$ 15.000,00 aos danos estéticos, o que corresponde

à metade do montante que o STJ tem fixado em casos de acidente que implicam amputação de membro e incapacidade laborativa em face da culpa concorrente. (Precedente do STJ: AgRg no AG 1259457-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 27/04/2010)

- Sobre o referido montante indenizatório deverá incidir correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo a indenização por danos morais e estéticos a contar da publicação deste acórdão, e os danos materiais – parcelas em atraso –, a partir do vencimento de cada parcela, bem como juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), no percentual de 0,5% ao mês, até o advento do CC/02, a partir de quando deverá incidir o percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir da qual deverá ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês.

- Redução dos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

Apelação/Reexame Necessário nº 6.771-SE

(Processo nº 2007.85.00.003295-4)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 18 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
INDENIZAÇÃO-EMBARGOS À EXECUÇÃO CONEXOS-PROJETO DE FINANCIAMENTO DO BNDES-INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DO PROJETO PRÉVIO-ATIVIDADE DE RISCO DO EMPRESÁRIO-PERÍCIA REALIZADA-MULTA E JUROS DEVIDOS-ANATOCISMO INEXISTENTE-TJLP DEVIDA-EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO**

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONEXOS. PROJETO DE FINANCIAMENTO DO BNDES. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DO PROJETO PRÉVIO. ATIVIDADE DE RISCO DO EMPRESÁRIO. PERÍCIA REALIZADA. MULTA E JUROS DEVIDOS. ANATOCISMO INEXISTENTE. TJLP DEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

- O Contrato de Financiamento entre as parte não se assemelha a uma prestação de serviços de assessoria administrativa ou gerencial. O BNDES não tinha o papel, como não o fez, de garantir o sucesso do empreendimento, a conduta de alertar para os riscos, como a forte concorrência e a centralização na figura de um administrador, que o empresário iria enfrentar durante a execução do projeto. Inexistência de responsabilidade da instituição financeira.

- Inexistem dúvidas de que o BNDES não atuou como parceiro, sócio ou consultor da PROMINOL. Esta empresa pleiteou vultoso financiamento ao banco, tendo este, para se resguardar, realizado estudo a fim de verificar a viabilidade de tal empreitada. Ou seja, todo o procedimento burocrático exigido pelo réu – estudos, análises, comitês técnicos – teve o exclusivo objetivo de resguardá-lo, sendo totalmente descabido interpretá-lo como consultoria ou situação análoga, atividade que, definitivamente, não ocorreu.

- Não é possível imputar a responsabilidade por um fracasso em empreendimento de iniciativa privada a um banco estatal, que serviu ainda para realizar empréstimo de forma subsidiada, vindo ao final

reparar qualquer dano pelo insucesso da empreitada. Assim, não se tem como reconhecer qualquer direito a reparação como pretendido pela recorrente - PROMINOL.

- Verificada a legalidade da multa e dos juros moratórios, bem como ausência de anatocismo. Tais pontos restaram devidamente analisados na sentença recorrida.

- Outro ponto a ser destacado diz respeito ao fato do contrato em questão cuidar de recursos oriundos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), o qual não admite a utilização da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo). O argumento não resiste a uma análise, mesmo perfunctória, pois a hipótese está amparada pelo art. 4º da Lei 9.365/96, assim descrito: “Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei”.

- Verificado excesso de execução, devendo ser acolhido o pleito constante nos embargos à execução movidos pela PROMINOL. O perito constatou que em 28 de maio de 2004 o valor do débito era de R\$ 7.917.121,73. Esta quantia, apesar de ser superior ao montante apontado pela PROMINOL – R\$ 7.040.337,51, é inferior em R\$ 704.726,49 aos R\$ 8.621,848,22 que representariam a atualização do *quantum* executado. A demasia originou-se da alíquota utilizada para a atualização, resultante da soma da TJLP e do *spread*, superior àquela prevista contratualmente. A perícia afastou as teses de aplicação incorreta dos juros moratórios e anatocismo, além de ter atestado que os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente deduzidos da evolução do cálculo.

- Apesar do banco haver afirmado que o seu cálculo é o correto, é interessante verificar que tanto o banco como o perito afirmam peremptoriamente que a taxa de juros calculada se compõe de 6% (seis por cento) mais o *spread* de risco, sendo esse último percentual limitado a 4% (quatro por cento), não ultrapassando o percentual total de 10% (dez por cento). Ocorre que o banco não justifica a razão do excesso do valor cobrado, enquanto o perito repetidamente demonstrou que o excesso se dá por ter havido equívoco no percentual da segunda taxa, que ao invés de ter se limitado a 4% (quatro por cento), como consta do contrato, chegou a 10% (dez por cento) mais os 6% (seis por cento), perfazendo 16% (dezesesseis por cento) e não somente dez por cento, como está expresso na avença. Não assiste razão ao BNDES, pois não indica motivo justificador da sua operação para demonstrar que seus cálculos estão corretos, o que inversamente se deu com o perito, que demonstrou por razões e cálculos a diferença encontrada.

- Apelações não providas. Agravo retido não provido.

Apelação Cível nº 493.565-PE

(Processo nº 2007.83.02.000382-7)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 1º de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-CEF-IMÓVEL ADQUIRIDO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA ESPECIAL-AUTORIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO IMÓVEL CONCEDIDA PELA CAIXA, EM FAVOR DE TERCEIRO, APÓS A VENDA DO IMÓVEL-CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CEF. IMÓVEL ADQUIRIDO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO IMÓVEL CONCEDIDA PELA CAIXA, EM FAVOR DE TERCEIRO, APÓS A VENDA DO IMÓVEL. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O instituto da responsabilidade civil traduz-se na idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material.

- A atuação da instituição financeira, caracterizada pela autorização de permanência expedida em favor de terceiro quando já concretizada a venda do imóvel, e, portanto, sem as devidas cautelas, perfaz o requisito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar, uma vez que fez gerar na ocupante a pretensão de persistir na ocupação indevida.

- Incontestável a caracterização dos danos materiais em relação às taxas condominiais e ao IPTU, uma vez que o apelante, apesar de se ver impedido de tomar posse do imóvel adquirido, ante a conduta ilícita da CEF, pagou as taxas condominiais no período de outubro/2004 a abril/2006, bem como o IPTU do imóvel, devendo, agora, a CEF ressarcir-lo do prejuízo experimentado em razão de sua conduta.

- Arbitra-se em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização por danos morais, considerando tratar-se de reparação justa à parte autora-apelante, pela violação ao seu patrimônio imaterial. Inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

- Apelação do particular parcialmente provida.

Apelação Cível nº 443.657-AL

(Processo nº 2007.80.00.006922-0)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado)

(Julgado em 8 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CEF-FURTO DE VALORES
NO INTERIOR DA SALA DE AUTOATENDIMENTO DA AGÊNCIA
BANCÁRIA-NEGATIVA DA CEF EM FORNECER CÓPIA DO
VÍDEO DE SEGURANÇA-CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOS-
TOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAS E MORAIS**

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. FURTO DE VALORES NO INTERIOR DA SALA DE AUTOATENDIMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. NEGATIVA DA CEF EM FORNECER CÓPIA DO VÍDEO DE SEGURANÇA. CONFIGURAÇÃO DOS PRESUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O instituto da responsabilidade civil traduz-se na ideia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material.

- O responsável, por fato próprio ou de outrem, é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido, e a obrigação de reparar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tem assento tanto na Carta Magna (art. 5º, inc. X) quanto na legislação infraconstitucional (CC, art. 927; CDC, art. 12), traduzindo, assim, uma garantia fundamental do indivíduo.

- A parte apelante objetiva a condenação da CEF a indenizá-la no valor equivalente a 200 salários mínimos, ao argumento de que lhe fora subtraída a importância de R\$ 1.755,00 (hum mil setecentos e cinquenta e cinco reais) em cheques e R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) em dinheiro.

- Configurada a responsabilidade objetiva da CEF, que, ao deixar de fornecer cópia do vídeo de segurança, quando poderia e deveria fazê-lo, dificultou a defesa da ora apelante, devendo, assim, arcar com o ônus de sua omissão e proceder à reparação civil da parte autora pelos danos materiais e morais sofridos.

- Caberá à Caixa Econômica a restituição do numerário furtado em dinheiro, R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais); de outro lado, no que concerne aos cheques, não há como se inferir o real prejuízo, haja vista a possibilidade de ter sido emitida contraordem de pagamento, não havendo nos autos prova da sua efetiva compensação.

- Após análise dos fatos e provas articuladas nos autos, tomando por base os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e as especificidades do caso concreto, arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização por danos morais, considerando tratar-se de reparação justa à parte autora, pela violação ao seu patrimônio imaterial.

- Apelação do particular parcialmente provida.

Apelação Cível nº 481.995-PB

(Processo nº 2008.82.02.002204-6)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado)

(Julgado em 1º de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
LIXÃO-APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO
E DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA-
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO-MULTA FIXADA-AGENTE PÚBLICO-
EXTENSÃO DAS ASTREINTES AOS REPRESENTANTES
DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO-
POSSIBILIDADE-GESTOR-AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO-
INOBSERVÂNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. LIXÃO. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO E DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. MULTA FIXADA. AGENTE PÚBLICO. EXTENSÃO DAS ASTREINTES AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. POSSIBILIDADE. GESTOR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA.

- *“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. (Artigo 23, inciso VI, da CF/88)*

- Responsabilidade do Poder Público Municipal no que se refere à proteção dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito à saúde. Situação em que a concretização deste dever se traduz na instalação de um aterro sanitário.

- Ao Poder Judiciário cabe, embora excepcionalmente, a imposição da implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando a omissão perpetrada comprometa a própria integridade dos direitos sociais igualmente protegidos pela Carta Magna vigente.

- Quando o réu é pessoa jurídica de direito público interno, é possível que a sanção cominada alcance também o gestor público, de modo a assegurar o cumprimento da decisão.

- Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a cominação de astreintes ao gestor deve ser precedida obrigatoriamente da sua convocação aos autos, para que seja oportunizado a este o direito de defesa.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para isentar os gestores do pagamento de astreintes e multa.

Apelação Cível nº 508.909-PB

(Processo nº 2005.82.01.005118-8)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 8 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CEF-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-SAQUE DE FGTS-DEPENDENTE HABILITADA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO A OUTROS DEPENDENTES-INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE DE FGTS. DEPENDENTE HABILITADA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO A OUTROS DEPENDENTES.

- Hipótese em que a ex-companheira do trabalhador falecido, não obstante saber da existência de outros dependentes, apresentou à CEF certidão expedida pelo INSS, em data precedente à habilitação dos demais dependentes à pensão por morte, bem como certidão de óbito provavelmente adulterada ou lavrada de forma fraudulenta, para sacar todo saldo existente na conta vinculada do referido trabalhador, em detrimento dos autores.

- A Lei nº 8.036/90, no artigo 20, inciso IV, autoriza a movimentação da conta fundiária de trabalhador falecido por dependente devidamente inscrito no INSS.

- Inexiste o dever de indenizar, uma vez que evidenciada a adoção das medidas viáveis de segurança por parte da instituição bancária, uma vez que só teria liberado os valores do saldo existente na conta vinculada a favor da ex-companheira do trabalhador falecido após apresentação da certidão expedida pelo INSS, em que constava apenas a ex-companheira como habilitada a receber a pensão por morte, o que a tornaria única beneficiária para fins de saque do FGTS, por força do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

- Possibilita-se a fixação de verba honorária a beneficiário da assistência judiciária gratuita quando vencido, ficando, todavia, sua exigibilidade suspensa, nos termos dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 417.011-PB

(Processo nº 2005.82.01.000044-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 11 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONTRATO ADMINISTRATIVO-ALEGAÇÃO DE EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE NÃO FOI OBSERVADA-UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE-LEGITIMIDADE PASSIVA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO MERITÓRIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE NÃO FOI OBSERVADA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO MERITÓRIA.

- Remessa oficial e apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF contra sentença proferida em sede de ação civil pública proposta pelo MPF e pela Federação de Entidades de Bairros e Favelas de Fortaleza, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267,VI, do CPC.

- A lide em questão gira em torno de ação civil pública ajuizada pelo MPF e pela FEDERAÇÃO DE ENTIDADES DE BAIRROS E FAVELAS DE FORTALEZA- FBFF contra o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, a ASSOCIAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN-ASTEF e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-UFC, com objetivo de declarar a nulidade da licitação e da contratação da ASTEF e da UFC pelo Município de Fortaleza, bem como de todos os seus efeitos; condenação da ASTEF e da UFC a restituírem quantias recebidas a título de dispensa de licitação e contratos declarados nulos; condenação do Município na obrigação de realizar licitação prévia, quando da contratação de equipe técnica para revisão da legislação urbanística de Fortaleza – LEGFOR e dos demais pro-

dutos objeto do contrato impugnado; condenação do Município de Fortaleza na obrigação de enfrentar todos os pontos de sua competência urbanístico-ambiental e de garantir a participação popular em todas as fases do procedimento de revisão da legislação urbanística, em especial do PDDUA/FOR. No caso de eventual impossibilidade de execução específica, a conversão em perdas e danos em favor do Fundo da ACP.

- O objeto do contrato, conforme cláusula primeira do instrumento, consiste em “realização do Estudo de Atualização da Síntese Diagnóstico e dos Instrumentos Normatizadores do Desenvolvimento Urbano do Município de Fortaleza, cujas atividades estão definidas na Proposta Técnica e de Custos anexa ao presente contrato, e que visa atualizar, de forma harmônica e dentro dos requisitos jurídico-legais, a Síntese Diagnóstico e os instrumentos normalizadores do desenvolvimento urbano de Fortaleza, em face do que dispõe o Estatuto da Cidade, concebido conforme a Lei 10.257, de 10/07/2001, bem como desenvolver os anteprojetos das intervenções prioritárias formatadas em consonância com aquele estatuto”.

- O inciso III da cláusula terceira estabelece as funções da Universidade Federal do Ceará, na qualidade de interveniente: “Autorizar a participação de seus pesquisadores nos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito deste Contrato, sem prejuízo de suas atividades técnico-administrativas”.

- A interveniência da Universidade, apesar de constar do contrato como sendo apenas para autorizar os seus professores a participar do projeto, sem prejuízo de suas atividades, implica uma responsabilidade bem maior, pois está a dar respaldo de seu corpo técnico, o que, em tese, pode ensejar responsabilidades por alguma imperícia ou negligência desse corpo técnico, caso isso viesse a ocorrer. Não é este o caso meritório dos autos. Contudo, a cláusula constante do contrato dá respaldo à responsabilização civil, na medida em que autoriza a participação de seus pesquisadores nos trabalhos a se-

rem desenvolvidos, com a interveniência da Autarquia Federal. Logo, depreende-se que não se trata de mera interveniência, mas também possibilidade de assunção de responsabilidade pelo desempenho do corpo docente.

- Por sua vez, a associação ASTEF, apesar de ser pessoa jurídica autônoma, tem estreita relação com a Universidade, tanto que informa que vem, de longa data, atuando como braço executivo do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Ceará. Conforme estatuto, possui como Presidente e Vice-Presidente o Diretor e Vice-Diretor do Centro de Tecnologia da referida Universidade Pública.

- De se mencionar o fato de constar no orçamento importe destinado à Universidade, no valor de R\$ 73.971,60, correspondente a 10%. Assim, na eventual hipótese de devolução de valores, a Universidade também teria que proceder a restituição, o que implica quantia pertencente ao ente público federal.

- Caracterizado o interesse jurídico da Universidade Federal do Ceará - UFC, conseqüentemente, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Conforme dispõe o art. 109, I, da CF, compete aos juízes federais o julgamento das causas em que entidade autárquica seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvadas as exceções legais. Constatada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente lide. Por via de consequência, identifica-se, ainda, legitimidade do MPF para ajuizamento da demanda, diante do disposto no art. 129, III, da CRFB, pois o conteúdo da demanda é relativo à ação civil pública proposta em face do Município de Fortaleza, Universidade Federal do Ceará e ASTEF, objetivando nulidade de contratação realizada pelo Município com os réus e restituição das quantias recebidas pagas pela referida contratação.

- Remessa oficial e apelação do MPF providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 12.000-CE

(Processo nº 2004.81.00.020673-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 25 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIVERSIDADES PÚBLICAS-ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO-OBSERVÂNCIA AO FIM SOCIAL DA LEI-DIREITO À EDUCAÇÃO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIVERSIDADES PÚBLICAS. ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ART. 99 DA LEI 8.112/90. OBSERVÂNCIA AO FIM SOCIAL DA LEI. ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

- Caso de transferência entre universidades públicas. Perfeita obediência ao princípio da congeneridade das instituições de ensino, como determinado na ADIN nº 3324-7/DF.

- A transferência pretendida encontra respaldo no art. 99 da Lei 8.112/90, que assegura ao servidor que mudar de sede, no interesse da Administração, matrícula em instituição de ensino superior congênera. Sendo a mudança de domicílio do autor decorrente de assunção de cargo público, para o qual, repita-se, logrou aprovação em concurso público, resta evidenciado o interesse da Administração.

- A questão aqui tratada, além de não se constituir em logro ao processo vestibular, que, ressalte-se, foi realizado com êxito pelo impetrante em universidade com maior grau de competitividade do que aquela para a qual busca transferência, está, ao meu sentir, amparada pelos ditames maiores da educação e pelos próprios preceitos contidos na Carta Magna.

- Necessário se faz buscar a finalidade da lei, ao invés de, simplesmente, aplicar a letra fria por ela expressada que pode, na aplicação ao caso concreto, ocasionar injustiças, aprofundando o drama particular do apelante, que busca, basicamente, melhor qualificação profissional.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 472.891-PB

(Processo nº 2008.82.02.002186-8)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA-ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-PO-
LICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-ACUMULAÇÃO COM O MAN-
DATO ELETIVO DE VEREADOR-COMPATIBILIDADE DE HORÁ-
RIOS-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.

- Policial Rodoviário Federal.
- Acumulação com o mandato eletivo de vereador.
- Compatibilidade de horários.
- Possibilidade. Art. 38, III, da Constituição Federal.
- Não aplicação do art. 7º da Lei nº 9.654/98.
- Obediência à hierarquia das leis.
- Apelo e remessa oficial improvidos.

Apelação/Reexame Necessário nº 8.350-RN

(Processo nº 2008.84.00.014704-8)

Relatora: Desembargadora Federal Cristina Garcez (Convocada)

(Julgado em 18 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPE-
CENTES-PRISÃO EM FLAGRANTE (CONVERTIDA EM PRISÃO
PREVENTIVA) DE ESTRANGEIRO, QUE TENTAVA EMBARCAR
EM VOO INTERNACIONAL COM MAIS DE DOIS QUILOS E
MEIO DE COCAÍNA PRESOS AO CORPO, EM PACOTES-CONS-
TRANGIMENTO ILEGAL-NÃO CONFIGURAÇÃO-INÉPCIA DA
DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA-DECISÃO DE APRISIONA-
MENTO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA-EX-
CESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO MATE-
RIALIZADO-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPE-
CENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE (CONVERTIDA EM PRISÃO
PREVENTIVA) DE ESTRANGEIRO, QUE TENTAVA EMBARCAR EM
VOO INTERNACIONAL COM MAIS DE DOIS QUILOS E MEIO DE
COCAÍNA PRESOS AO CORPO, EM PACOTES. CONSTRANGI-
MENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA
NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO DE APRISIONAMENTO PRE-
VENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRA-
ZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO MATERIALIZADO.
DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de estrangeiro, de nacionalida-
de portuguesa, preso em flagrante (prisão em flagrante posterior-
mente convertida em prisão preventiva), quando tentava embarcar
em voo internacional com mais de dois quilos e meio de cocaína,
substância localizada presa, em pacotes, ao seu corpo.

- A denúncia não se apresenta inepta, nem traz qualquer outro dos
vícios inscritos no art. 395 do CPP, tendo atendido ao comando do
art. 41 do CPP. Ademais, não se está diante de hipótese que obrigue
o Julgador a absolver sumariamente o acusado, a teor do art. 397 da
Lei Adjetiva Penal.

- Foi descrita, em todo o seu necessário detalhamento, a conduta ilícita imputada ao paciente, viabilizando-se, destarte, a efetivação da ampla defesa.

- As discussões trazidas pelo impetrante (de que o paciente teria enveredado pelo crime em decorrência de ameaças que estaria ele (e sua família), supostamente, sofrendo por parte dos verdadeiros traficantes, em vista de dívidas do vício, inclusive, segundo afirma, já tendo ele sofrido tentativa de homicídio, com explosão de carro, que o teria deixado em coma e internado alguns meses no hospital e com várias queimaduras pelo corpo) se compatibilizam mais com o desenrolar da instrução processual penal, não tendo força, neste momento e por esta via, para ensejar a rejeição da denúncia, mormente porque não se trouxe qualquer elemento probatório suficiente ao acolhimento dessa versão.

- Não procedem as alegações de ausência de fundamentação e de generalidade, no tocante à decisão de decretação da prisão preventiva do paciente. Primeiramente, diga-se que não há qualquer impedimento legal na adoção pelo Julgador de modelos ou parâmetros de fundamentação (especialmente pertinentes a necessários conceitos doutrinários ou posicionamentos jurisprudenciais) adotados em decisões anteriores, no âmbito de casos similares. É certo, inclusive, que essa prática (com a devida mensuração, no sentido da realizabilidade do exercício da ampla defesa e da correta prestação jurisdicional) tem sido estimulada, como forma de dar maior celeridade ao andamento processual. Por outro lado, o caso concreto não pode ser visto simplesmente sob tal perspectiva, porquanto o Julgador impetrado tratou o caso em toda a sua singularidade, diversamente do considerado pelo impetrante. Para essa constatação, basta que se leia a decisão vergastada, na qual se descreve a conduta do paciente, realçando-se, inclusive, o quantitativo da droga por ele transportada e a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, como razões justificantes para o aprisionamento preventivo do paciente.

- Os documentos juntados aos autos comprovam a inocorrência de excesso de prazo, mormente ante as especificidades do caso concreto. Paciente preso em 31.08.2010; relatório da Polícia Federal subscrito em 29.09.2010; de 06.10.2010 é a determinação do Juízo de encaminhamento dos autos ao Ministério Público; de 08.10.2010 é a apresentação de denúncia pelo *Parquet*; de 14.10.2010 é a decisão que determinou a notificação do acusado para se defender; notificação realizada em 16.10.2010; em 28.10.2010, há juntada de carta encaminhada pelo acusado ao Juízo, na qual em nenhum momento se faz referência à constituição de advogado, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, naquela mesma data; em 19.11.2010, a Defensoria Pública apresenta a defesa inicial; em 23.11.2010, há ratificação de recebimento da denúncia, ante as razões deduzidas na defesa inicial; marcada audiência para 03.12.2010, restou suspensa pelos motivos inscritos no termo correspondente, que dá conta, inclusive, de estranheza quanto aos procedimentos envolvendo a constituição do advogado de defesa, cuja procuração fora conhecida apenas naquela data pelo Julgador.

- Pela denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 4.195-CE**

(Processo nº 0020103-03.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 20 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-APOSENTADORIA-VANTAGEM
DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/90-VALOR CALCULADO SOBRE O
PADRÃO DO CARGO QUE CORRESPONDE AO VENCIMENTO
BÁSICO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/90. VALOR CALCULADO SOBRE O PADRÃO DO CARGO QUE CORRESPONDE AO VENCIMENTO BÁSICO.

- A aposentadoria do impetrante pauta-se pelas regras vigentes quando da sua concessão, ganhando, daí em diante, traços que devem perdurar enquanto for devida, sendo irrelevantes mudanças ulteriores havidas na legislação, mercê do princípio segundo o qual *tempus regit actum*.

- Apenas o valor do vencimento básico do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontrava posicionado o servidor na ocasião de sua aposentadoria deverá ser considerado para efeito do cálculo da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112, não sendo incluído nesse cálculo quaisquer acréscimos pecuniários, como gratificações e adicionais, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação do demandante e remessa obrigatória improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 7.691-PB

(Processo nº 2008.82.01.002994-9)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins
(Convocado)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DENÚNCIA-DESVIOS DE VERBAS FEDERAIS-COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA FEDERAL-QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO-
CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-CRIMES DOS
ARTS. 91 E 93 DA LEI DE LICITAÇÕES-PRESCRIÇÃO-DELITOS
DOS ARTS. 288 E 317 DO CP; DO ART. 1º, I, DO DL Nº 201/67 E
DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93-TIPICIDADE APARENTE-ABSOR-
ÇÃO DO INCISO III DO ART. 1º DO DL Nº 201/67 PELO INCISO I
DA MESMA NORMA-CONSUNÇÃO DOS CRIMES NA LICITAÇÃO
PELOS DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS-INAPLÍCA-
BILIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESVIOS DE VERBAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DOS ARTS. 91 E 93 DA LEI DE LICITAÇÕES. PRESCRIÇÃO. DELITOS DOS ARTS. 288 E 317 DO CP; DO ART. 1º, I, DO DL Nº 201/67 E DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. TIPICIDADE APARENTE. ABSORÇÃO DO INCISO III DO ART. 1º DO DL Nº 201/67 PELO INCISO I DA MESMA NORMA. CONSUNÇÃO DOS CRIMES NA LICITAÇÃO PELOS DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. INAPLICABILIDADE. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

- A denúncia descreve desvios de recursos provenientes de verbas oriundas de fundos e programas do Governo Federal, que não se incorporam ao patrimônio dos municípios porque têm destinação específica e, por essa razão, mantêm as características de verbas federais, sujeitas à fiscalização do TCU. Competência da Justiça Federal (Súmula 208 do STJ).

- Insubsistência da alegação de cerceamento de defesa, pois foi garantido aos advogados do denunciado, ainda na fase inquisitória, o acesso aos autos, inclusive para extração de cópias dos documentos e mídias coligidos na investigação policial.

- As interceptações telefônicas realizadas na fase inquisitorial, sem a ouvida prévia dos envolvidos, não ferem a regra do contraditório, pois as provas obtidas mediante tais procedimentos serão oportunamente submetidas ao crivo da defesa, antes que sejam definitivamente consideradas pelo Judiciário.

- Prescrição dos crimes tipificados nos arts. 91 e 93 da Lei nº 8.666/93.

- A denúncia expõe indícios de que teria havido a articulação permanente e estável do acusado com prefeitos, secretários e servidores de municípios do agreste pernambucano, além de terceiros por eles cooptados, entre 2001 e 2005, para a possível prática de expedientes fraudulentos visando à apropriação e ao desvio de verbas públicas federais, em detrimento das destinações legais de tais recursos, em proveito do acusado e de terceiros, com grave prejuízo ao Erário, não sendo o caso de descartar, de plano, a configuração de uma quadrilha, também sendo possível vislumbrar, em princípio, a adequação típica no inciso I do art. 1º do DL nº 201/67.

- A denúncia e os indícios nela referidos dão conta de possíveis fraudes lesivas aos cofres públicos, realizadas em licitações abertas durante o mandato do acusado como prefeito de Itaíba, com a participação deste. Plausibilidade do enquadramento na tipificação do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

- Não há falar, ao menos na fase embrionária da perseguição penal, em duplicidade na imputação concomitante dos crimes de responsabilidade de prefeitos e de fraude ao caráter competitivo da licitação. Precedente do STJ.

- Estampada na inicial uma narrativa coerente de condutas aparentemente típicas, relacionadas com elementos indiciários existentes nos autos, de modo a fundamentar a *opinio delicti* e permitir ao de-

nunciado o exercício da ampla defesa, sem denotar, à primeira vista, a pretensão de responsabilizá-lo penalmente pelo simples fato de ocupar cargo político ou manter amizade com os demais envolvidos no suposto esquema delituoso.

- Preliminares rejeitadas e denúncia em parte recebida para instaurar ação penal quanto aos fatos relacionados aos delitos do art. 288 do CP, art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67 e art. 90 da Lei nº 8.666/93. Extinção da punibilidade quanto aos delitos dos arts. 91 e 93 da Lei nº 8.666/93.

Inquérito nº 1.621-PE

(Processo nº 2005.05.00.048527-5/09)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 12 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA-PACIENTE QUE SE OCULTA PARA NÃO SER INTIMADO-VIAGEM PARA O EXTERIOR SEM REGISTRO DE SAÍDA DO PAÍS-ATUAL LOCALIZAÇÃO INCERTA E NÃO SABIDA-AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES-FALTA DE ENDEREÇO FIXO E DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA PARA A SUBSISTÊNCIA-RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PACIENTE QUE SE OCULTA PARA NÃO SER INTIMADO. VIAGEM PARA O EXTERIOR SEM REGISTRO DE SAÍDA DO PAÍS. ATUAL LOCALIZAÇÃO INCERTA E NÃO SABIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES. FALTA DE ENDEREÇO FIXO E DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA PARA A SUBSISTÊNCIA. RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* impetrado ao fito de que se conceda, em favor do paciente, investigado por crime contra o Sistema Financeiro Nacional por manter casa de câmbio sem autorização das autoridades financeiras competentes, a expedição de alvará de soltura, em face da alegada ausência de requisitos para a decretação da custódia preventiva.

- Paciente que não apresentou elementos de prova suficientes para respaldar a tese de que não causará risco à aplicação da lei penal. Apesar de alegar que viajara aos Estados Unidos da América e à Bolívia para tratamento de saúde, não declinou o endereço que mantém nestes países, tendo colocado à venda os bens existentes no Brasil, onde nunca é encontrado no local referido nos autos, para as intimações pessoais.

- É alto o grau de probabilidade de que o paciente continue a se ocultar – no caso de ser mantido em liberdade –, o que concorreria para inviabilizar a aplicação da lei penal, ou para o mesmo evadir-se, definitivamente, do distrito da culpa – o que tudo faz crer, já ocorreu –, o que não seria conveniente para a instrução criminal.

- Tais fatos justificam a constrição cautelar que, nos termos do artigo 312 do CPP vigente, se justifica, na medida em que transparecem indicações concretas de que, permanecendo solto, o paciente poderá (em tese) inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo dificultar o alcance da verdade real, objetivo da persecução penal.

- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 4.179-CE

(Processo nº 0019541-91.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 20 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-CRIMES SOCIETÁRIOS PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-LAVAGEM DE DINHEIRO-EVASÃO DE DIVISAS-HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELA EGRÉGIA TURMA DETERMINANDO AO JUÍZO MONOCRÁTICO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL APENAS COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA-AÇÃO TRANCADA APENAS COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CP-DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO PACIENTE NA AÇÃO PENAL-ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES SOCIETÁRIOS PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. *HABEAS CORPUS* ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELA EGRÉGIA TURMA DETERMINANDO AO JUÍZO MONOCRÁTICO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL APENAS COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E QUADRILHA (ART. 288 DO CP). AÇÃO TRANCADA APENAS COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO PACIENTE NA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.

- O paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 22 da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas), 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), 288 (quadrilha ou bando) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal.

- *Habeas corpus* impetrado para garantir o cumprimento do acórdão lavrado nos autos do HC nº 3301-CE, no qual a colenda Terceira Turma deste Tribunal concedeu, em parte, a ordem de *habeas corpus*, somente para excluir os crimes previstos nos artigos 288 e 299, ambos do vigente Código Penal – CP, em face da extinção da

punibilidade, pela ocorrência da prescrição em abstrato, e para garantir ao paciente a abertura de novo prazo para oferecer novas alegações finais, em face da exclusão dos referidos crimes.

- Informações da autoridade impetrada que noticiam o trancamento da ação penal apenas quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal.

- Faz-se desnecessária a apresentação de novas “alegações finais” na ação penal, porque a argumentação nela contida referente ao crime previsto no art. 288 do CP deverá ser desconsiderada pelo MM. Juiz *a quo*, ficando pendentes de análise, apenas, as alegações referentes aos delitos restantes.

- Concessão, em parte, da ordem de *habeas corpus* para o só fim de determinar o cumprimento integral do acórdão da colenda Terceira Turma, proferido nos autos do HC nº 3301-CE, que concedeu, em parte, a ordem em favor do ora paciente, para trancar a ação penal também quanto ao crime previsto no art. 288 do CP, em face da extinção da punibilidade pela consumação da prescrição, em abstrato, prosseguindo-se com a ação penal no tocante aos demais ilícitos.

***Habeas Corpus* nº 4.181-CE**

(Processo nº 0019470-89.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 13 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-DENÚNCIA POR INVASÃO E CONSTRUÇÃO DE MORADIA EM ÁREA DE MANGUEZAL-MANIFESTA ATIPICIDADE DO FATO-ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO QUE CONFERIU RAZOÁVEL PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE À MORADIA-AUSÊNCIA DE DOLO EVIDENCIADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR INVASÃO E CONSTRUÇÃO DE MORADIA EM ÁREA DE MANGUEZAL. MANIFESTA ATIPICIDADE DO FATO. ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO QUE CONFERIU RAZOÁVEL PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE À MORADIA. AUSÊNCIA DE DOLO EVIDENCIADA.

- Restando omissa a denúncia em especificar a data do pretendo dano ambiental – descumprindo o art. 41 do CPP –, há que se acolher a informação de que a paciente reside no local há mais de 10 (anos), pelo que se deve reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98.

- Verificando-se que o próprio Poder Público municipal autorizou a permanência de várias famílias instaladas na área da “Invasão Olimar”, que hoje se apresenta como um verdadeiro bairro, com ruas pavimentadas, iluminação pública, esgotamento sanitário e outras estruturas que confirmam a presença do Estado no local, não há que se cogitar da ocorrência do delito previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66.

- Hipótese na qual as circunstâncias trazem uma presunção natural de que há uma aparência de regularidade na situação aos olhos dos moradores, de sorte que seria incontornável que a exordial apontasse algum elemento, por menor que fosse, a evidenciar a conduta dolosa daqueles indivíduos desfavorecidos, demonstrando que eles, sabendo que o imóvel era público, ainda assim resolveram ocupá-lo.

- Denúncia que se limitou a escudar-se no trabalho feito pelo IBAMA, com o que acabou virando as costas para a grave questão social ali vivenciada, cujo deslinde não deve ser buscado no âmbito do Direito Penal, que, regido pelo princípio da fragmentariedade, somente deve ter suas normas invocadas quando os demais ramos do direito se revelarem incapazes de solver as contendas.

- Ordem concedida. Ação penal trancada, em face da manifesta atipicidade do fato narrado.

***Habeas Corpus* nº 4.164-SE**

(Processo nº 0019035-18.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 25 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
INSTALAÇÃO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO DA CEF
DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO COM O FIM DE COPIAR
(CLONAR) CARTÃO MAGNÉTICO E OBTENÇÃO DE SENHAS UTILIZADAS
PELOS USUÁRIOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA-NÃO CONSUMAÇÃO DO
INTENTO CRIMINOSO-PRISÃO EM FLAGRANTE-ESTELIONATO-NÃO
CONFIGURAÇÃO-CRIME DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO
MEDIANTE FRAUDE-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-ATOS DE
EXECUÇÃO-CONFISSÃO-OCORRÊNCIA-ACERVO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO-
CONDENAÇÃO-DOSIMETRIA-CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS-
CONCESSÃO DE *SURSIS* E SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR
RESTRITIVAS DE DIREITO-AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO COM O FIM DE COPIAR (CLONAR) CARTÃO MAGNÉTICO E OBTENÇÃO DE SENHAS UTILIZADAS PELOS USUÁRIOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO CONSUMAÇÃO DO INTENTO CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTELIONATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (CP, ARTIGO 155, § 4º, II, C/C 14, II). PRECEDENTES DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATOS DE EXECUÇÃO. CONFISSÃO. OCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA. VALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONCESSÃO DE *SURSIS* E SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS (CP, ART. 77, II, C/C 44).

- Consoante entendimento sedimentado perante o Superior Tribunal de Justiça, comete tentativa de furto qualificado mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II, c/c 14, II) quem tenta instalar equipamento eletrônico (conhecido como “chupa cabra”), em terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal, objetivando a obtenção de dados dos correntistas da referida instituição bancária com o fim específico de

cópia clandestina de cartões magnéticos (clonagem), bem como de acesso a senhas utilizadas por tais usuários, que não foram obtidas pelos acusados em face de suas prisões em flagrante no próprio posto de autoatendimento.

- O início da execução se deu através da qualificadora (fraude), que estava nitidamente voltada para executar, posteriormente, o verbo nuclear do tipo fundamental (subtrair). O fato de não ter atingido o intento – a subtração de valores das contas dos correntistas da CEF –, não torna a conduta atípica, sobretudo porque a tentativa há de ser entendida pela combinação dos elementos do artigo 14, II, e do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal.

- Autoria e materialidade comprovadas. Acervo probatório satisfatório a respaldar o decreto condenatório (auto de prisão em flagrante (fls. 02/06-IPL), confissão dos acusados, autos de arrecadação e apreensão e apreensão (fls. 07/08-IPL), imagens do momento da ação dos acusados (fls. 29/35-IPL), laudo de exame no aparelho eletrônico apreendido (fls. 245/271), conhecido como “chupa cabra”, que atestou a potencialidade para obtenção de dados e senhas dos correntistas da Caixa Econômica Federal.

- Embora realizada a desclassificação para o crime de tentativa de furto qualificado mediante fraude (CP, artigo 155, § 4º, II, c/c art. 14, II), cuidando-se de recurso de apelação exclusivo da defesa, resta vedado a esta Corte fixar reprimenda em montante que extrapole o da decisão vergastada, sob pena de caracterizar efetiva *reformatio in pejus*. Manutenção das reprimendas no patamar aplicado na decisão recorrida (para o acusado Antônio Washington: 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e 90 (noventa) dias-multa, e para o acusado Lucas Ferreira Martins: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 60 (sessenta) dias-multa).

- Manutenção do regime inicial de cumprimento da pena - o semi-aberto (CP, art. 33, 3º), uma vez que a instrução comprovou que há fortes indicativos (conteúdo dos interrogatórios dos acusados na fase policial e em juízo, bem como a vasta folha de antecedentes criminais - fls. 79/80, 91/92, 104/105, 107/108, 110/114, 118/119, 121/122, 125/126, 113/134, 136/138, 140/141, 143/144, 167/168, 221/222 e 227/228) de que os réus são voltados à prática de ilícitos de natureza patrimonial semelhante e que causam prejuízos aos cofres públicos. Ressalva da possibilidade de progressão de regime no juízo da execução penal.

- Mantida a sentença nos seus demais termos, inclusive no que se refere à não concessão da suspensão condicional da pena – *sursis* –, bem como à não substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos, por parte dos acusados, os requisitos subjetivos, a teor, respectivamente, dos artigo 77, II, c/c 44 do Código Penal.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 5.763-PE

(Processo nº 2004.83.00.026656-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 20 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS-
NÃO CARACTERIZAÇÃO-CONSEQUENTE NÃO CONTRARIE-
DADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI-IMPROCEDÊNCIA DO PE-
DIDO INICIAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUENTE NÃO CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

- O cabimento da revisão criminal se submete às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

- A pretensão inicial desta revisão criminal funda-se, em suma, na nulidade do processo administrativo-fiscal que embasou a representação fiscal para fins penais da qual se originou a denúncia deflagradora da Ação Penal nº 2006.83.08.000533-2 (ACR nº 5884-PE), em que, ao final, foi a autora deste feito condenada, pela prática dos crimes do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e do art. 299 do CP, a 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 122,66 (cento e vinte e dois vírgula sessenta e seis) salários-mínimos vigentes à época do fato, devendo a primeira ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto.

- Sustenta a autora que no procedimento administrativo-fiscal não foi intimada de qualquer forma para se defender e que, se a declaração apresentada em seu nome, cuja falsidade foi reconhecida em incidente de falsidade documental na ação penal referida, foi considerada para suprir essa ausência de intimação, encontra-se claramente demonstrada a nulidade do lançamento fiscal, do que decorre, ante a Súmula Vinculante nº 24 do STF, a atipicidade do crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 pelo qual foi condenada.

- Conforme documentos que instruem esta revisão criminal, inclusive cópia integral da Ação Penal nº 2006.83.08.000533-2 (ACR nº 5884-PE), verifica-se que:

I - à fl. 13 do apenso 1 de 5, por ocasião da lavratura do termo de verificação e de encerramento de ação fiscal, asseverou o Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável que a autora desta revisão criminal, intimada para prestar esclarecimentos naquele feito administrativo, nada informou;

II – e, posteriormente, após a lavratura do respectivo auto de infração contra a autora desta revisão criminal, foi firmado pela Autoridade Tributária Administrativa o termo de revelia de fl. 78 do apenso 1 de 5, no qual informado o transcurso do prazo regulamentar sem que a autora tivesse impugnado o lançamento.

- Pelo que se vê da referida ação penal, a ela foi carreada apenas a representação fiscal para fins penais com as peças que a instruíam e não cópia integral do procedimento administrativo-fiscal.

- Embora não constem dos documentos de referida representação fiscal para fins penais cópias dos AR's de entrega das intimações à autora desta revisão criminal, a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações de suas intimações na forma acima referida mostra-se como elemento razoável de embasamento da ausência de violação ao seu direito ao devido processo legal no procedimento administrativo-fiscal.

- Não foi, ademais, ao contrário do afirmado pela autora desta revisão criminal, a declaração apresentada como subscrita por ela, cuja falsidade foi declarada em Juízo, que levou a eventual juízo de presunção de sua cientificação administrativa por parte da Autoridade Administrativa Fiscal.

- Além disso, o lançamento tributário não se embasou exclusivamente na referida declaração falsa, mas, também, nas informações prestadas pelo contribuinte originalmente fiscalizado e na revelia da autora desta revisão criminal, tanto antes como após a lavratura do auto de infração contra ela.

- Diante desse quadro probatório, não se está diante de situação de flagrante contrariedade do julgado, cuja revisão é postulada, quando confrontado com a prova dos autos, devendo-se, nesse aspecto, ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a precariedade ou insuficiência de provas para fins de condenação penal não se confundem com a ausência de prova, não preenchendo, assim, a hipótese legal do art. 621, inciso I, do CPP.

- Releva, pois, enfatizar que a contrariedade à prova dos autos prevista no art. 621, inciso I, do CPP é, em realidade, equivalente à condenação não embasada em qualquer prova, não sendo juízo lógico decorrente de mera nova valoração de conjunto probatório efetivamente existente e, eventualmente, no entender dos novos julgadores, apreciado originalmente de forma não suficientemente adequada.

- Por fim, merece, ainda, destaque que a contrariedade do julgado em relação às normas legais que regem o processo administrativo-fiscal e à Súmula Vinculante nº 24 do STF seria consequência lógica do reconhecimento da contrariedade à prova dos autos acima referida, cujo afastamento prejudica, também, esses fundamentos da pretensão inicial.

- Improcedência do pedido inicial desta revisão criminal, revogando a liminar de fls. 226/229 dos autos, com a determinação da imediata comunicação deste julgado ao Juízo da Execução Penal.

Revisão Criminal nº 97-PE

(Processo nº 0016955-81.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 26 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
CELETISTA-TEMPO ESPECIAL-CONVERSÃO EM TEMPO CO-
MUM-POSSIBILIDADE-TÉCNICO EM TRANSMISSÃO-ATIVIDA-
DE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS-TENSÃO SUPE-
RIOR A 250 VOLTS-PRESUNÇÃO LEGAL-LAUDO TÉCNICO-
CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO-BENEFÍCIO QUE TEM INÍCIO A PARTIR DO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TÉCNICO EM TRANSMISSÃO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. LAUDO TÉCNICO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. HONORÁRIOS.

- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deveria ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que, antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979.

- Prova do caráter especial das atividades de Técnico em Transmissão, junto à Empresa TELPE-TELEMAR, que está em consonância com os códigos 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional no lapso temporal de 16.02.87 a 05.03.97, tempo especial que deve ser convertido em tempo comum, com o acréscimo de 1.4, a teor do art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Direito do autor ao cômputo do lapso temporal de 06.03.97 a 28.05.98 como especial, apesar de o agente agressivo eletricidade ter sido excluído do rol dos agentes nocivos a partir de 05/03/97, data da edição do Decreto 2.172/97, dada a comprovação da efetiva exposição a fator de risco (acidentes por choque elétrico -tensão superior a 250 volts), por meio de Laudo Técnico (fls. 18/20).

- Autor-apelante que, após a conversão do período laborado em condições especiais e somado aos períodos comuns, perfaz, na data do requerimento administrativo (22.10.2008), tempo de contribuição superior a 35 anos, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. A data do início do benefício da aposentadoria - DIB é a do requerimento administrativo.

- Juros de mora e correção monetária fixados nos termos do que dispõe a Lei nº 11.960/09.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 506.722-PE

(Processo nº 0003823-83.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 3 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-
DOENÇA-REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL-ACRÉSCIMO
DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO-COMPROVAÇÃO DA NE-
CESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS-TER-
MO INICIAL-DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI 8.213/91, ARTIGO 29, § 5º. ILEGALIDADE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será aplicado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período básico de cálculos para a aposentadoria, reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices dos benefícios em geral (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91).

- É ilegal o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a concessão da aposentadoria por invalidez é feita mediante a simples conversão do auxílio-doença e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, em face de exorbitar o âmbito do mero poder regulamentar.

- Comprovado através de perícia judicial que o autor é portador de paraplegia dos membros inferiores e de bexiga neurogênica que o fazem necessitar da assistência permanente de outra pessoa, faz este jus ao acréscimo de 25%, nos moldes do art. 45 da Lei 8.213/91.

- Quanto ao termo inicial do acréscimo, seria devido desde o requerimento administrativo do adicional em questão. Não havendo nos autos qualquer indício de tal pedido, tem-se por marco inicial a data da citação.

- O INSS, por ser tratar de entidade autárquica, goza da isenção relativa às custas processuais. Entretanto, não se encontra isento de reembolsar as despesas adiantadas pela parte vencedora, uma vez que, enquanto as custas judiciais têm caráter tarifário, o reembolso tem natureza reparatória, não sendo albergado pela cobertura da isenção.

- Os juros devem ser aplicados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Honorários mantidos à quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Apelação do autor improvida.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reformar a sentença no que se refere ao termo inicial do acréscimo de 25% ao benefício e à condenação em juros de mora.

Apelação/Reexame Necessário nº 14.158-PE

(Processo nº 2009.83.00.001974-7)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 18 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-MANUTENÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-REAJUSTE QUE FOI APLICADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA HÁ MAIS DE 14 ANOS-POSSÍVEL DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS-PLAUSIBILIDADE DO DIREITO MATERIAL-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SE MANTÉM**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social agrava de instrumento contra decisão que antecipou a tutela, em sede de ação ordinária, para determinar à autarquia que se abstenha de proceder à revisão do benefício da agravada ou, caso já tenha procedido, que providencie o restabelecimento do benefício e restitua o que foi indevidamente descontado.

- Aduz, em síntese, que, em ação ordinária anterior, restou definido o valor da RMI do benefício previdenciário da agravada e, no período de vigência do art. 58 do ADCT, tal corresponderia a pouco mais de quinze salários-mínimos. Entretanto, por equívoco do órgão mantenedor do benefício, ocorrido em agosto de 1995, a data de seu início foi alterada de 01.12.88 (DER) para 16.06.88 (Data do Afastamento da Atividade - DAT), e daí teriam decorrido reajustes indevidos no benefício, cuja correção se envidou recentemente.

- Não há relevância na fundamentação do agravante. Com efeito, o referido reajuste fora aplicado pela Autarquia Previdenciária há mais de quatorze anos, o que faz inferir a possível decadência da Administração de rever seus atos, nos termos da Lei nº 9.784/99.

- Note-se, outrossim, que não se cuida de antecipação de tutela que concede reajuste vencimental, antes se tratando de provimento de urgência que garante a manutenção de pagamentos que vêm sendo

feitos, como dito, há mais de quatorze anos pela própria Administração.

- Observe-se que não são irreversíveis os efeitos do provimento antecipado, porquanto, embora comportem pagamentos irrepetíveis, é possível a reversão concreta da determinação de manutenção do pagamento do benefício nos valores discutidos. Em síntese, a antecipação de tutela não importará na fatal procedência da pretensão da autora agravada, apenas configura a provisória manutenção da percepção daqueles valores, ainda que essa percepção importe em seu consumo, mercê de sua natureza alimentar.

- Sobreleva, ademais, que a agravada possui sessenta e sete anos de idade, além do que é evidente a natureza alimentar da pensão percebida, o que destaca o perigo da demora da prestação jurisdicional, além da mencionada plausibilidade do direito material.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 97.263-RN

(Processo nº 2009.05.00.042001-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 13 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL
PENSÃO POR MORTE-MENOR SOB GUARDA-SUSPENSÃO
INDEVIDA DE BENEFÍCIO-ILEGALIDADE-INOBSERVÂNCIA DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL-SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO
CIVIL PÚBLICA QUE CONDENOU O INSS A CONSIDERAR O
MENOR SOB GUARDA COMO DEPENDENTE EQUIPARADO A
FILHO DO SEGURADO-SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL
EM APELO-RECURSO ESPECIAL RECEBIDO EM EFEITO
DEVOLUTIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO NO STJ-EFICÁCIA
DA SENTENÇA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONDENOU O INSS A CONSIDERAR O MENOR SOB GUARDA COMO DEPENDENTE EQUIPARADO A FILHO DO SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL EM APELO. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO EM EFEITO DEVOLUTIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO NO STJ. EFICÁCIA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE APENAS PARA SE OBSERVAR A SÚMULA Nº 111 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cinge-se a controvérsia em saber se o cancelamento unilateral de benefício previdenciário pelo INSS assola o princípio constitucional do devido processo legal, nele incluídos o contraditório e a ampla defesa, e, caso vencida essa questão, se é legal a concessão da pensão por morte a menores sob guarda, diante do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997.

- O caso resolve-se em exame à primeira questão, uma vez que, para suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do con-

traditório e da ampla defesa, ele se deve estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício.

- Ilegalidade do cancelamento dos benefícios.

- A sentença prolatada na ação civil pública, processo nº 000059505-19984058500/SE, condenando o INSS a considerar o menor sob guarda como dependente equiparado ao filho do segurado, mantém-se eficaz, uma vez que confirmada por este Tribunal no julgamento da AC nº 154216-SE, em face de que interposto recurso especial recebido somente no efeito devolutivo, cujo mérito está pendente de apreciação pelo STJ.

- Manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença.

- Remessa oficial provida em parte apenas para que seja observada a Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação improvida.

Apelação/Reexame Necessário nº 11.950-SE

(Processo nº 2006.85.00.001178-8)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 13 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
ASSISTÊNCIA SOCIAL-AMPARO SOCIAL-HIPOSSUFICIENTE-
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL E ATROFIA NA MUSCULATURA DOS MEMBROS INFERIORES-LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203-V DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. AMPARO SOCIAL. HIPOSSUFICIENTE. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL E ATROFIA NA MUSCULATURA DOS MEMBROS INFERIORES. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA DE 10% DO VALOR DO MONTANTE VENCIDO MANTIDA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA.

- Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

- A condição de hipossuficiência foi comprovada por meio da prova testemunhal. Ademais, a não continuidade do pagamento do benefício assistencial somente ocorreu em face de perícia médica contrária realizada pelo INSS.

- No que concerne à sua inaptidão, a perícia médica judicial atesta que o paciente é portador de deficiência mental e apresenta uma atrofia da musculatura dos membros inferiores que o impossibilita de exercer atividades como caminhar sozinho e fazer o asseio corporal.

- A verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando o disposto na Súmula nº 111 do STJ, foi fixada de acordo com a norma do § 4º do artigo 20 do CPC, pelo que a mantenho.

- Relativamente à taxa dos juros de mora, não fixada no juízo singular nem questionada pelo instituto apelante, o egrégio STJ firmou entendimento “no sentido de que a incidência de juros legais e de correção monetária está implicitamente reconhecida nos pedidos em geral, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil e da Lei 6.899/81, respectivamente. Independem, portanto, de pedido expresso, bem como de determinação pela sentença, podendo, inclusive, ser fixados em sede de reexame necessário ou de apelação, ainda que a parte interessada não o suscite, sem que isso resulte *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*” (AGRG no REsp 912623/RJ).

- Destarte, entendo que, inaugurando-se novo quadro normativo que implique a modificação do percentual de juros ao longo do tempo, as novas disposições legais passam a incidir a partir de então sobre a relação jurídica processual pendente, não havendo cogitar-se, em tal contexto, que a parte possua direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF) ao percentual em vigor quando do ajuizamento da ação ao longo de todo o período.

- Convém assinalar, por pertinente, que o próprio STF (RE 559.445 AGR/PR) encampou a tese de incidência imediata da nova lei que modifica o percentual de juros de mora, quando analisou os efeitos da edição da MP nº 2.180-35, que alterou o mesmo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consagrando a sua incidência imediata independentemente da época do ajuizamento da ação. Diante disto, conforme posição firmada nesta Corte, os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando passará a haver a

incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da nova lei.

- Apelação parcialmente provida apenas para fixar a taxa dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), até o advento da Lei nº 11.960/2009, quando passarão a incidir na forma prevista no art 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da nova lei.

Apelação Cível nº 498.132-PB

(Processo nº 0001411-29.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado)

(Julgado em 1º de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-INSTITUIDOR QUE PERCEBIA AUXÍLIO-DOENÇA POR OCASIÃO DO ÓBITO-RMI SEGUNDO O CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A QUE TERIA DIREITO O SEGURADO-UTILIZAÇÃO, COMO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO EM QUE FORA RECEBIDO AUXÍLIO-DOENÇA-APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR QUE PERCEBIA AUXÍLIO-DOENÇA POR OCASIÃO DO ÓBITO. RMI SEGUNDO O CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A QUE TERIA DIREITO O SEGURADO. UTILIZAÇÃO, COMO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO EM QUE FORA RECEBIDO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensão por morte corresponderá a 100% do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez ao tempo do óbito.

- Considerando que o falecimento do segurado ocorrera em maio de 2005, a renda mensal inicial da pensão em questão deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo, considerando-se, para tanto, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, II e § 5º, e do art. 44, ambos da Lei nº 8.213/91.

- Equivocado o cálculo do INSS que utilizou para fixação da RMI do benefício da autora o valor do próprio salário-de-benefício do auxílio-doença (então percebido pelo falecido), ainda que reajustado, fulcrado no disposto do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que

este exorbita a sua função regulamentar, ao criar critério de cálculo distinto daquele previsto na legislação de regência.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 14.266-AL

(Processo nº 0002092-79.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 10 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-EXPEDIÇÃO DE
CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE PRÁTICO-LESÃO À ORDEM PÚBLICA-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE PRÁTICO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

- A teor do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a suspensão de sentença proferida contra o Poder Público somente é concedida quando ficar demonstrado que, do cumprimento imediato desse provimento judicial, ocorrerá ofensa a manifesto interesse público/flagrante ilegitimidade e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

- Hipótese em que os pressupostos legais para o deferimento da medida não estão concretamente comprovados, sendo certo que a mera presunção de sua ocorrência não se coaduna com o escopo maior deste incidente processual.

- Ao encerrar nítida feição recursal, a medida excepcional acha-se dissociada dos fins delineados na norma acima referida, motivo pelo qual deve subsistir a decisão que afastou o pleito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.

**Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença
nº 45-CE**

(Processo nº 0017369-79.2010.4.05.0000/01)

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria
(Presidente)**

(Julgado em 26 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL-SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA DO JUÍZADO FEDERAL EM MUNICÍPIO DIVERSO DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR-COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA-DECLINAÇÃO DE OFÍCIO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA DO JUÍZADO FEDERAL EM MUNICÍPIO DIVERSO DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A competência absoluta atribuída ao Juizado Especial Federal para julgar as causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos refere-se apenas ao município da sua instalação, remanescendo nas demais localidades o direito constitucional de a parte autora (art. 109, § 3º) propor o litígio previdenciário perante a Justiça Estadual, no foro do seu domicílio, quando a comarca, como é o caso, não for sede de Vara Federal.

- Ainda que a Vara Federal houvesse sido instalada no município no foro do domicílio do segurado – o que não se verifica, *in casu* –, tal circunstância não determinaria o término da competência do Juízo de Direito para julgar as ações em curso naquela Comarca, porque, de acordo com o art. 25 da Lei 10.259/2001, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação”.

- Tratando-se de questão competencial de natureza relativa, envolvendo Juízo Federal e Juízo de Direito no exercício da jurisdição federal delegada, não pode ser declarada de ofício. Precedentes desta Corte.

- Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Piquet Carneiro/CE, o suscitado.

Conflito de Competência nº 1.921-CE

(Processo nº 0003303-70.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 9 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA-
PROMOÇÃO DE CABO A TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA-
APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS-
EXIGÊNCIA-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DE CABO A TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Decisão oposta que enfrentou, motivadamente, a matéria pertinente à solução da controvérsia, concluindo pela improcedência da ação rescisória por não vislumbrar violação a qualquer dispositivo de lei no acórdão rescindendo, podendo haver, a respeito disso, contrariedade da parte vencida – o que é inevitável em qualquer processo –, mas não as lacunas que configurariam uma decisão omissa.

- Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria julgada e sua acolhida para fins de prequestionamento não prescinde da verificação das hipóteses do art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.035-PE

(Processo nº 2008.05.00.064072-5/01)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 9 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIROS-CONTRATO DE CESSÃO DE
POSSE-AUSÊNCIA DE REGISTRO-SÚMULA Nº 84/STJ-FRAU-
DE À EXECUÇÃO-AÇÃO REGRESSIVA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRATO DE CESSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros manejados contra penhora de bem imóvel adquirido pelos mesmos, em razão de não haver sido procedido o registro do imóvel e nem comprovada, inequivocamente, sua boa-fé.

- Cabe esclarecer que a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça se reporta à hipótese de cabimento de embargos de terceiros fundados em contrato de compra e venda, ainda que desprovido de registro, desde que comprovada a existência de justa posse, a quitação do preço e a ausência de qualquer modalidade de fraude contra credores.

- Observa-se que não se trata de transferência de domínio ou propriedade, mas cessão de posse. Além do mais, conforme afirmações do próprio embargante, o ex-possuidor tinha o intuito de fraudar credores e, para tanto, realizou doação de seu patrimônio aos filhos, assim como cedeu a posse do imóvel em questão.

- Independentemente da comprovação de boa ou má-fé do ora embargante, depreende-se dos autos, nos quais constam afirmações unânimes das partes, inclusive do próprio embargante, que a cessão de posse tinha por finalidade fraudar previsível execução fiscal.

- Há notícia nos autos de que o imóvel foi cedido por preço abaixo dos valores praticados no mercado e que o embargante era advogado do ex-possuidor, qualidade que o tornava capaz de conhecer as práticas e intenções fraudulentas do mesmo.

- Improvimento da apelação.

Apelação Cível nº 511.966-AL

(Processo nº 2007.80.00.005353-3)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 25 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÕES CIVIS PÚBLICAS-MANUTENÇÃO NOS JUÍZOS AOS QUAIS FORAM INICIALMENTE DISTRIBUÍDAS-COMPETÊNCIA DE AMBOS ANTE OS PEDIDOS FORMULADOS, NOS LIMITES DE SUAS COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS-DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO NOS JUÍZOS AOS QUAIS INICIALMENTE DISTRIBUÍDAS, COMPETENTES AMBOS QUE SÃO, ANTE OS PEDIDOS FORMULADOS, NOS LIMITES DE SUAS COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

- Segundo o **art. 2º da Lei nº 7.347/85**: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. O parágrafo único desse dispositivo reza, ainda, que “a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto” (respeitada, por certo, a área de competência territorial do Juízo, a teor mesmo do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97: “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”). O **art. 93 do CDC** estipula: “Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: / I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; / II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”. Diante desse panorama normativo, a ação civil pública deve ser ajuizada no lugar da ocorrência (ou possibilidade de ocorrência) do dano. É competência de natureza absoluta (funcional).

- A **Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201** foi ajuizada em **13.08.2008**, tendo sido distribuída ao Juízo Federal da 6ª Vara (Campina Grande). Promovida contra a ECT e o Banco Bradesco S/A, sua petição inicial consigna a seguinte postulação: 1. condenação dos réus na obrigação de fazer “consistente na adequação da estrutura das agências dos Correios que atuem como correspondentes bancários, nos **municípios que integram a competência territorial desta subseção judiciária federal**, providenciando: 1) os equipamentos de segurança previstos na Lei nº 7.102/83, ou seja, os mesmos que são exigidos para a liberação de funcionamento das instituições financeiras e 2) implementação de atendimento prioritário aos idosos, aos portadores de deficiência física, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas de crianças de colo, através de garantia de lugar privilegiado em filas, guichês para atendimento exclusivo e adaptado às suas condições especiais, e assentos e locais privativos para a espera, ou que demonstre o efetivo cumprimento da obrigação local”; 2. “sejam o Banco Bradesco e a ECT obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, a consultarem, através de carta circular ou qualquer outro meio escrito que contenha conteúdo claro e didático, a respeito da existência e da gratuidade da conta exclusiva para recebimento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, com as consequentes restrições advindas da escolha, a cada um dos consumidores que se incluam nestas situações, e que atualmente percebem seus benefícios através das agências dos Correios, concedendo-lhes o prazo de 30 dias após o recebimento da correspondência para manifestarem expressamente a intenção de utilizar-se da conta para única e exclusivamente perceber seus benefícios, sem a cobrança de qualquer taxa ou tarifa”; 3. sejam os réus “obrigados a não cobrar tarifas, sob qualquer título, daqueles beneficiários que se manifestarem no prazo concedido, no sentido de que pretendem apenas manter a conta para o recebimento dos benefícios sem qualquer outra utilização dos serviços e produtos prestados”.

- A **Ação Civil Pública nº 0007161-45.2008.4.05.8200** foi promovida em **20.08.2008**, tendo sido distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara

(**João Pessoa**). Os réus são também a ECT e o Banco Bradesco S/A e o pedido inicialmente formulado foi assim apresentado: “sejam o Banco Bradesco e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sujeitados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a uma obrigação de fazer consistente na adequação da estrutura das agências dos Correios que atuem como correspondentes bancários, **nos municípios que integram a competência territorial desta seção judiciária federal**, providenciado os equipamentos de segurança previstos na Lei nº 7.102/83, ou seja, os mesmos que são exigidos para a liberação de funcionamento das instituições financeiras”. De se notar que, posteriormente, essa postulação foi ampliada, em vista de aditamento da petição inicial, antes da citação dos réus, de modo que a Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201 e a Ação Civil Pública nº 0007161-45.2008.4.05.8200 passaram a ter identidade de pedidos, mantida a diferença de repercussão, por conta da limitação da Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201 aos municípios abrangidos pela Subseção de Campina Grande.

- O dano a ser sanado, estampado na petição inicial da Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201, inclusive pela eficácia pretendida (limitada aos municípios abrangidos pela Subseção de Campina Grande) tem feição meramente local, sendo, portanto, o Juízo da 6ª Vara, para o qual os autos foram inicialmente distribuídos, competente. É evidente que o Juízo da 6ª Vara não poderia decidir feito (no caso, a **Ação Civil Pública nº 0007161-45.2008.4.05.8200**), para resolver danos supostamente ocorrentes em todos os demais municípios do Estado da Paraíba, que não se encontram abrangidos por sua área de competência. De seu lado, o Juízo da 2ª Vara é competente para a **Ação Civil Pública nº 0007161-45.2008.4.05.8200**, ante a postulação, nos moldes em que formulada, pleito que, em vista do anterior ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201**, deve ser interpretado como abrangendo todos os municípios paraibanos, com exceção dos açambarcados pela Subseção de Campina Grande, cuja delimitação da competência deve ser respeitada.

- A Lei nº 5.010/66 não pode ser interpretada apenas pelo critério gramatical-literal, mas em atenção a todas as modificações ocorridas nos últimos anos, em relação à estrutura da Justiça Federal. Assim, se no seu nascedouro não existiam as subseções, com o processo de interiorização da Justiça Federal elas passaram a ser uma realidade, com âmbitos territoriais de atuação precisamente definidos para o exercício de sua competência plena.

- Não é o caso de reunir os feitos em questão, em vista da diversidade do alcance pretendido com os pedidos formulados.

- Competência do Juízo suscitante para a **Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201**.

- Competência do Juízo suscitado para a **Ação Civil Pública nº 0007161-45.2008.4.05.8200**.

Conflito de Competência nº 1.963-PB

(Processo nº 0018322-43.2010.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 2 de fevereiro de 2011, por unanimidade, em relação ao conhecimento do conflito, e, por maioria, em relação à competência do Juízo suscitante para julgar a Ação Civil Pública nº 0001705-14.2008.4.05.8201 e do Juízo suscitado para julgar a Ação Civil Pública nº 0007161-45.2008.4.05.8200)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-“TAXA” DE OCUPAÇÃO-DECADÊNCIA E
PRESCRIÇÃO-NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO STJ-OMISSÕES CARAC-
TERIZADAS E SUPRIDAS-NULIDADE NÃO VERIFICADA-EMBAR-
GOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE
EFEITOS MODIFICATIVOS**

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. “TAXA” DE OCUPAÇÃO. DECA-
DÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. OMISSÕES
CARACTERIZADAS E SUPRIDAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO
DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Inicialmente, convém destacar que, após análise do recurso espe-
cial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), o STJ, dando pro-
vimento ao referido recurso, determinou o retorno dos autos a esta
Corte Regional para novo julgamento dos embargos de declaração,
de maneira a consignar-se, de modo claro e preciso, a aplicação
dos prazos decadencial e prescricional ao caso concreto.

- Na verdade, a presente execução fiscal envolve a cobrança de
“taxas” de ocupação, relativas aos anos de 1992 a 2002. De fato, no
que diz respeito à decadência e à prescrição, o julgado recorrido
demanda maiores esclarecimentos, implicando, com o saneamen-
to das omissões referentes ao art. 47 da Lei nº 9.636/98, em sua
redação originária e nas subsequentes, após o advento das Leis nºs
9.821/99 e 10.852/04, e ao art. 177 do Código Civil de 1916 (CC/
1916), atribuição de efeitos modificativos.

- Ora, resta sedimentado na jurisprudência desta Corte e do próprio
STJ, que a “taxa” de ocupação, cobrada pela UNIÃO, não detém
natureza tributária. Na realidade, cuida-se de remuneração pela uti-
lização de um bem público, de maneira que não se aplicam, ao caso,
as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). Nessa linha,

dada a sua natureza jurídica de preço público, as “taxas” de ocupação figuram como receitas patrimoniais originárias, sendo, portanto, notória a relação de Direito Administrativo envolvida.

- Com efeito, o art. 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da “taxa” de ocupação de terreno de marinha. Por sua vez, a Lei nº 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24/08/99, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Em seguida, com a promulgação da Lei nº 10.852/04, publicada em 30/03/04, houve nova alteração do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estendendo-se o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

- *In casu*, como se pode depreender da evolução legislativa anteriormente aduzida, não se há de falar em decadência do crédito executado. Primeiro, porque, antes da vigência da Lei nº 9.821/99 (24/08/99), os créditos relativos à “taxa” de ocupação dos anos de 1992 a 1998 não dependiam de ato formal para sua constituição, considerando-se, portanto, constituídos desde seus respectivos vencimentos. Segundo, porque, em relação aos créditos posteriores à vigência da citada norma, ou seja, referentes aos anos de 1999 a 2002, houve a constituição formal daqueles em 15/10/2002 (data da respectiva notificação), ou seja, no prazo decadencial aplicável.

- Por outro lado, relativamente às “taxas” de ocupação dos anos de 1992 a 1997, deve ser reconhecido, sim, o aperfeiçoamento da prescrição quinquenal, pois, em relação às situações anteriores à vigência da Lei nº 9.636/98, dada a natureza de preço público das “taxas” de ocupação, deve ser afastada a aplicação da regra ínsita no Direito Civil (art. 177 do CC/1916). Na realidade, no período anterior à vigência da Lei nº 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve ser aplicado, com base no princípio da isonomia (simetria), o prazo de prescrição quinquenal previsto no

art. 1º do Decreto nº 20.910/32, até porque a relação de direito material que dá origem à “taxa” de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, o que torna inaplicável a prescrição de que trata o art. 177 do CC/1916, invocado pela recorrente. Ora, como se verifica, não se há de falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo anteriormente mencionado, nem do art. 47 da Lei nº 9.636/98, o que faz cair por terra a alegação de nulidade por afronta aos arts. 93, IX, e 97 da Constituição Federal (CF/88), e aos arts. 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, em relação à “taxa” de ocupação relativa ao ano de 1998 (vencimento em 30/06/1998), embora o prazo prescricional, com o advento da Lei nº 9.636/98, continue quinquenal, deve ser afastada a prescrição, em virtude da suspensão do referido prazo por 180 dias, pela inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em 13/05/2003, por força do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, aplicável à espécie, diante da natureza não-tributária do débito. Outrossim, ainda no que tange à “taxa” de ocupação de 1998, a parte exequente teria até o dia 27/12/2003 para propor a execução fiscal. Como se pode perceber, tendo sido o executivo fiscal proposto em 01/12/2003 e o despacho citatório ocorrido em 19/12/2003 (hipótese interruptiva da prescrição, em caso de dívida não-tributária - art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80), apenas em relação às “taxas” de ocupação dos anos de 1992 a 1997 é que se mostra cristalino o aperfeiçoamento da prescrição quinquenal, devendo a execução fiscal prosseguir normalmente em relação às “taxas” de ocupação de 1998 a 2002.

- Assim, em obediência à determinação do STJ, têm-se por supridas as omissões apontadas, com o provimento dos aclaratórios, aos quais se atribuem efeitos infringentes.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Embargos declaratórios providos, com atribuição de efeitos modificativos, para, suprimindo as omissões, afastar a decadência e reconhecer a prescrição quinquenal apenas em relação às “taxas”

de ocupação referentes aos anos de 1992 a 1997, devendo o executivo fiscal regularmente prosseguir no tocante às “taxas” de ocupação não prescritas (relativas aos anos de 1998 a 2002).

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 410.848-PE

(Processo nº 2003.83.00.025878-8/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 18 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE COMPANHEIRO DE SEGURADA ESPECIAL, JÁ APOSENTADA-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA ENTRE AMBOS-DIREITO AO BENEFÍCIO COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS CONTRA SENTENÇA, NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO, QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO COMPANHEIRO DA SEGURADA ESPECIAL, JÁ APOSENTADA.

- A instituidora do benefício faleceu em 10 de agosto de 2008, fl. 10, quando já era detentora de aposentadoria por idade, desde dezembro de 1997, fl. 101.

- A união estável entre o requerente e a segurada foi demonstrada por início de prova material (laudo de responsabilidade pela alta médica da segurada, proposta de abertura de conta bancária conjunta e recibo de pagamento de despesas médicas, em favor da segurada, cujo acompanhante era o autor, fls. 11-12, 15-17, além de foto da família, fl. 30). Prova testemunhal a ratificar os fatos aduzidos na inicial, fls. 107-108. Dependência econômica presumida entre ambos, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

- Direito ao benefício de pensão por morte, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (22 de agosto de 2008, fl. 09).

- Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por ter sido a presente ação proposta na vigência da Medida Provisória 2.180-35/01. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.960/09, serão utilizados os índices das cadernetas de poupança, tanto para computar os juros de mora, quanto para corrigir o débito, afastada a utilização de quaisquer outros indexadores.

- Apelação provida, em parte, neste último aspecto.

Apelação Cível nº 511.571-PB

(Processo nº 0004802-89.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de dezembro de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
PRESCRIÇÃO-DISSCUSSÃO PREJUDICADA-IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS-REPARO OU MANUTENÇÃO DE APARELHO, INSTRUMENTO, MÁQUINA OU EQUIPAMENTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA-ISENÇÃO-NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-NÃO-OBSERVÂNCIA-AUSÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO PREJUDICADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DAS PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS. REPARO OU MANUTENÇÃO. EXCLUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DECRETO-LEI 37/66. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO-OBSERVÂNCIA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. OUTORGA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

- Como se está deliberando no sentido da manutenção da sentença de primeiro grau, fica prejudicada a discussão em torno do prazo prescricional.

- Não há nos autos qualquer comprovação efetiva de que a importação das partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios destinou-se exclusivamente ao reparo ou à manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país. A mera juntada dos comprovantes de importação não permite concluir sequer quais foram os bens efetivamente empregados no reparo ou na manutenção das máquinas ou equipamentos que já haviam sido importados.

- Para efeito de gozo da isenção ou de redução de alíquota do imposto de importação, em relação a produtos internados, sem similar nacional, existe previsão legal expressa, no Decreto-Lei nº 37/66, da necessidade de um processo administrativo, para fins de se aferir a não-similaridade nacional, o que não ocorreu na espécie.

- Interpretam-se literalmente as disposições da legislação tributária que disponham sobre outorga de isenção (art. 111, II, do CTN).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 436.909-CE

(Processo nº 2005.81.00.007812-2)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 13 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO ATACANDO DECISÃO QUE, COM
BASE NA CERTIDÃO DA SECRETARIA DA VARA, DEIXOU DE
RECEBER APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA INTEMPESTIVA-
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA OCORRIDA EM 22/06/2010-PRAZO
QUE TEVE INÍCIO NO DIA 23 SEGUINTE E ENCERROU-SE EM
7 DE JULHO DO MESMO ANO-RECURSO PROTOCOLADO EM
13 DE JULHO DE 2010-TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO EM
FACE DA PRORROGAÇÃO DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO
PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ATACANDO DECISÃO QUE, COM BASE NA CERTIDÃO DA SECRETARIA DA VARA, FL. 13, DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO DE FLS. 29-43, TIDA COMO INTEMPESTIVA, PORQUE A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA OCORRERA EM 22 DE JUNHO DE 2010, INICIANDO-SE O PRAZO NO DIA 23 SEGUINTE, E ENCERRANDO-SE EM 7 DE JULHO DO MESMO ANO, ENQUANTO O RECURSO SÓ FOI PROTOCOLADO EM 13 DE JULHO DE 2010.

- Em virtude dos jogos da seleção brasileira de futebol e do feriado do dia 24 de junho, previsto este na Lei Municipal 9.777/67, foi expedido o Ato 178/2010 da Presidência deste egrégio Tribunal, estabelecendo que o horário do expediente nos dias dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo e no dia 23 de junho (véspera de São João) seria encerrado antes da hora normal, prorrogando-se os prazos com vencimentos nesses dias para o dia 28 de junho.

- Defende a agravante que a contagem do prazo da apelação só teve início em 29 de junho de 2010 (terça-feira), primeiro dia útil subsequente ao da intimação, ocorrida em 22 de junho de 2010, em face da prorrogação do início da contagem do prazo, em decorrência do encerramento antecipado do expediente no dia 23 de junho de 2010 (véspera de São João) e do fechamento das Seções Judiciárias da 5ª Região no dia 24 subsequente (feriado de São João) e mais do encerramento antecipado nos dias 25 e 28 (jogos do Brasil) e do fim de semana que caiu nos dias 26 e 27, todos do mês de junho de 2010.

- As opiniões sobre a interpretação do art. 184 do Código de Processo Civil são divergentes, havendo os que defendem que, quando o expediente forense se encerra antes do horário normal, a regra de prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente só se aplica em relação ao *dies ad quem*, nunca quanto ao *dies a quo* da contagem do prazo, enquanto outros entendem que, também, se aplica ao início da contagem do prazo.

- Entendimento deste relator de que o prazo se prorrogará para o primeiro dia útil subsequente, tanto no vencimento quanto no início da contagem do prazo, na hipótese de o expediente forense se encerrar prematuramente, por ser a interpretação mais consentânea e coerente dos dispositivos legais em questão, haja vista que o sistema processual equipara o expediente judiciário irregular, fora do horário normal, a dia não útil, como se não tivesse havido expediente e, dessa forma, tanto o vencimento quanto o início do prazo prorrogam-se para o primeiro dia útil subsequente (Resp 1.170.112, Min. Humberto Martins, julgado em 3 de dezembro de 2009, AGRAGA 896.642, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4 de agosto de 2009 e Resp 11.234, Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 26 de agosto de 1991).

- Ocorrida a intimação em 22 de junho de 2010, o início da contagem do prazo de quinze dias da apelação somente se deu no dia 29 de junho, dado ser o primeiro dia útil subsequente ao da intimação, considerando que os dias 23 (véspera de São João), 25 e 28 (jogos da seleção na Copa do Mundo) tiveram seu expediente encerrado antecipadamente, enquanto o dia 24 foi feriado (São João) e os dias 26 e 27 terem sido um final de semana, encerrando-se o prazo no dia 13 de julho de 2010, data da interposição do recurso.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 109.284-PE

(Processo nº 0011050-95.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins
(Convocado)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ADIAMENTO DO JULGAMENTO-DENÚNCIA RECEBIDA NA SESSÃO SUBSEQUENTE, SEM A RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA-DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO-AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO-MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADIAMENTO DO JULGAMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA NA SESSÃO SUBSEQUENTE, SEM A RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE.

- O recebimento da denúncia na sessão seguinte à que foi marcada, com um intervalo de menos de um mês – causado, é bom que se diga, pela intercorrência do recesso judiciário –, sem a retirada do processo de pauta, não acarreta a nulidade do julgamento, até porque a situação é conforme o Regimento Interno do Tribunal.

- O amplo acesso aos autos conferido à defesa, a legalidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica e a existência de base empírica para a imputação do acusado, além de outras questões relevantes, foram expostas no acórdão que recebeu a denúncia, isentando-o da alegada omissão.

- A oposição afigura-se inadequada, por visar à rediscussão de teses que restaram desacolhidas pelo Tribunal.

- Nulidade de julgamento rejeitada.

- Embargos de declaração conhecidos, porém, improvidos.

Embargos de Declaração no Inquérito nº 1.621-PE

(Processo nº 2005.05.00.048527-5/10)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 2 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-PEDIDO-ALEGAÇÃO
DE PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DA PREFEITURA MUNI-
CIPAL-AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DOCUMENTO
QUE SE QUER RESGATAR E DO PROCEDIMENTO ADMINIS-
TRATIVO QUE ESTÁ OBSTADO DE PROSSEGUIR-CITAÇÕES
GENÉRICAS-INDEFERIMENTO DO PLEITO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

- Ausência de indicação precisa do documento que se quer resgatar e do procedimento administrativo que está obstado de prosseguir.

- Citações genéricas.

- Permanência do interesse público na análise dos documentos apreendidos.

- Hipótese do artigo 118 do Código de Processo Penal.

- Indeferimento.

Petição (Pleno) nº 4.091-RN

(Processo nº 2009.05.00.089519-7)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-REITEIRAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO-PRISÃO PREVENTIVA-REQUISITOS DO DO CPP, ART. 312-NÃO CONFIGURADO EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL-PROBLEMAS DE SAÚDE DA PACIENTE-TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL-MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA-ORDEM DENEGADA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. REITEIRAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. NÃO CONFIGURADO EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROBLEMAS DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. ORDEM DENEGADA.

- Os fatos noticiados são do conhecimento desta Turma, em vista da prevenção havida com os *Habeas Corpus* 4116-PE e 4160-PE

- No presente caso, alegando a existência de fundamentos novos, socorre-se a impetração dos mesmos argumentos para apontar a existência de constrangimento ilegal, por ausência dos requisitos para a prisão preventiva e em razão de alegada extrapolação do prazo.

- Permanência dos motivos da manutenção da prisão preventiva, que não se resumem apenas no fato de ter havido violação do lacre do estabelecimento interditado pela ANVISA, mas também à retirada de todos os medicamentos apreendidos para depósito clandestino e ao fornecimento de endereços diversos, caracterizando o escopo de se esquivar da aplicação da lei penal. Persistentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal.

- Do quanto noticiado na peça informativa, a complexidade da causa revela-se nas referências à atual fase da ação penal, dando conta da designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de acusação nesta Capital.

- A transferência da paciente para estabelecimento prisional da capital do Estado, justificada em face da doença e da impossibilidade de prestação de assistência médica no local de origem, é expressão de cautela e zelo da magistrada, ao decidir pela possibilidade de se prosseguir com o tratamento de saúde em localidade que reúne médico e equipe médica especialistas em prestar a devida assistência à custodiada. Noutro dizer, a exigir a situação de saúde atenção redobrada, a decisão hostilizada atende a este anseio da defesa da paciente, por possibilitar o acesso a médicos e hospitais especializados.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.211-PE**

(Processo nº 0002020-02.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 15 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME-PACIENTE QUE VINHA CUMPRINDO PENA DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO, POSTO EM LIBERDADE POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL, EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL-CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO ESTADUAL DAS EXECUÇÕES-DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE QUE VINHA CUMPRINDO PENA DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO, POSTO EM LIBERDADE POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL, EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO ESTADUAL DAS EXECUÇÕES. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME.

- Ainda que a responsabilidade pela execução penal tenha sido do juízo federal, e isso não se discute, o paciente estava recolhido à Colônia Agro-Industrial São Leonardo, instituição estadual, e, ao que tudo indica, submetido ao crivo do Juiz Estadual das Execuções, bem nos moldes da referida Súmula nº 192, tanto que partiu deste a iniciativa de pô-lo em liberdade, atendida uma série de condições, em decorrência da interdição da unidade prisional.

- Não parece razoável que o paciente venha a novamente ser internado, depois de ter cumprido as determinações do Juízo das Execuções Estaduais (fls. 06/09), havendo, também, notícia nos autos de que possui ocupação lícita (fl. 20), o que demonstra o cumprimento da finalidade legal do instituto da progressão – a reintegração do apenado ao meio social –, mormente quando a causa da interdição da colônia penal se deu pela incúria do Estado, aí também incluída a responsabilidade do ente federal em não prover a construção das penitenciárias federais para a execução dos seus apenados.

- Afigura-se draconiano o recrudescimento da situação carcerária do paciente, considerando, à vista da documentação apresentada, que vinha cumprindo as determinações do Juízo Estadual das Execuções. Demais disso, repise-se que o paciente em nada deu causa à interdição da unidade em que vinha cumprindo pena, fato ocorrido em 24/09/2008, sendo que a decisão que indeferiu a progressão de regime foi prolatada em 10/11/2010, portanto, mais de 2 (dois) anos depois, o que denota a completa falta de controle da situação dos apenados sob jurisdição federal, aspecto que não pode nunca ser levado para agravar sua situação.

- Ordem concedida.

Habeas Corpus nº 4.208-AL

(Processo nº 0000318-21.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 27 de janeiro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-ITR-REQUISITOS DA CDA-EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE-ERRO MATERIAL-ÁREA DO IMÓVEL-
SUBSTITUIÇÃO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. REQUISITOS DA CDA (ART. 2º E INCISOS DA LEI Nº 6.830/80 C/C ARTS. 203 E 204 DO CTN). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ERRO MATERIAL. ÁREA DO IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830, desde que seja assegurado ao executado o contraditório.

- Prosseguimento da execução em conformidade com as CDA's substituídas.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 512.813-CE

(Processo nº 0005188-22.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
COMPENSAÇÃO-PIS-ALUGUEL DE ESPAÇO PARA PUBLICIDADE DE PESSOA FÍSICA-DIREITO A CRÉDITO-INEXISTÊNCIA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO-REDISCUSSÃO DE MATÉRIA-NÃO CABIMENTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI 10.637/02 E LEI 10.833/03. ALUGUEL DE ESPAÇO PARA PUBLICIDADE DE PESSOA FÍSICA. DIREITO A CRÉDITO. INEXISTENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. NÃO CABIMENTO.

- Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo demandante contra acórdão que negou provimento a sua apelação, por entender que não é cabível o crédito de PIS em relação aos valores de mão de obra pagos a pessoa física e na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento de citada exação.

- Não há que se falar em contradição, vez que o acórdão combatido expôs de forma clara o seu entendimento acerca do não cabimento do crédito de PIS, vez que não há pagamento por pessoa física de citada exação, quer seja por locação, contratação de mão de obra ou aquisição de bens ou serviços.

- Se o demandante acredita que alguma norma jurídica foi desrespeitada pelo julgador, trata-se, não de omissão, mas de suposto erro *in judicando*, o qual deverá ser contestado pela via processual adequada.

- Embargos declaratórios não providos.

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 100.269-PE

(Processo nº 2007.83.00.005633-4/01)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 1º de fevereiro de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
MEDIDA CAUTELAR FISCAL-EXTINÇÃO-DESCABIMENTO-DÉBITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR-DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS-MANUTENÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. DÉBITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO. ART. 2º, VI E VII, DA LEI Nº 8.397/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do que preceitua o art. 11 da Lei nº 8.397/92, ajuizada a medida cautelar fiscal, dispõe a Fazenda Pública do prazo de 60 dias para propor a ação judicial da dívida ativa, o qual apenas começa a correr da data em que o débito se tornar irrecoorrível na esfera administrativa, circunstância que não se verificou *in casu*, haja vista ainda se encontrar pendente de julgamento impugnação oposta pela contribuinte.

- Para que seja requerida a medida cautelar fiscal é suficiente que o devedor possua débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em cifra superior a 30% de seu patrimônio conhecido, ainda que parcela dessa dívida encontre-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, haja vista o que estabelece, sem ressalvas, o regramento contido no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92.

- O desfazimento dos bens arrolados administrativamente sem a comunicação prévia ao Fisco autoriza a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor (arts. 2º, VII, e 4º da Lei nº 8.397/92), não se afigurando, portanto, recomendável a ordem para imediata liberação dos veículos e imóveis bloqueados, notadamente quando se observa a possibilidade de serem praticados outros atos de disposição.

- Enquanto parte do débito da empresa estiver com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento deverá permanecer suspensa a cautelar fiscal, até mesmo porque até lá essa medida conservará sua eficácia em face do que giza o art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 111.262-CE

(Processo nº 0003977-48.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 18 de janeiro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-MOLÉSTIA GRAVE-PARALISIA-
COMPROVAÇÃO-LAUDO MÉDICO OFICIAL-DESNECESSIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PARALISIA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO. ART. 30 DA LEI 9.250/95. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE.

- De acordo com art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e com o art. 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave encontram-se isentos do recolhimento do imposto de renda.

- Hipótese em que restou comprovado nos autos que a promovente é portadora de paralisia de caráter irreversível e incapacitante (CID 10 – G.82.2), conforme laudo médico emitido pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí e perícia realizada em Juízo, fazendo jus a parte autora à isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 a partir de 05.09.2006, data da comprovação da doença por meio de diagnóstico médico.

- Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, o qual, pelo princípio da persuasão racional (CPC, art. 131), formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios constantes dos autos.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 14.612-CE

(Processo nº 2009.81.00.012802-7)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 1º de fevereiro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
JUROS MORATÓRIOS PAGOS EM PRECATÓRIO JUDICIAL-NATUREZA INDENIZATÓRIA-NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-FIXAÇÃO NA FORMA DO ART. 20, § 4º, DO CPC-MANUTENÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS PAGOS EM PRECATÓRIO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA FORMA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Hipótese em que se discute a natureza dos encargos incidentes sobre os valores pagos aos servidores apelados, em virtude da morosidade da Administração, bem como se tais encargos moratórios são passíveis da tributação pelo imposto de renda.

- Nos termos do artigo 404 do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência daquele Estatuto, possuem natureza jurídica indenizatória e nessa condição não sofrem a incidência do imposto de renda.

- A jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que os juros incidentes sobre valores atrasados pagos pela Administração, independentemente da natureza da verba principal sobre a qual incidem, possuem caráter eminentemente indenizatório, já que se prestam a atualizar o valor do débito não pago *opportune tempore*. Esta Corte Regional também se pronunciou no sentido de que os juros de mora incidentes sobre os valores recebidos pelos servidores, em virtude da mora da Administração no pagamento das diferenças vencimentais reconhecidas judicialmente, não podem ser considerados como renda, visto que não são provenientes de capital, de trabalho e também não se enquadram como proventos.

- Em virtude de possuírem nítido caráter indenizatório, os juros de mora não são passíveis de tributação pelo imposto de renda. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser condizentes com o tipo de ação e com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem, no entanto, onerarem de forma exagerada a parte vencida ou aviltarem o trabalho do causídico da parte vencedora. No caso concreto, o arbitramento da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa está razoável e em conformidade com o comando do artigo 20 do CPC, devendo ser mantida a sentença recorrida também nesse ponto.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 14.537-CE

(Processo nº 0005465-12.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 1º de fevereiro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
INSCRIÇÃO NO SIMPLES-PARCELAMENTO ESPECIAL – PAEX-CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS PELA PGFN-DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO-AUSÊNCIA DE CULPA DO CONTRIBUINTE-ORDEM DE SEGURANÇA MANTIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO SIMPLES. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAEX. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS PELA PGFN. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONTRIBUINTE.

- A questão a ser enfrentada pela via da remessa obrigatória é a concessão de ordem requerida no sentido de determinar ao Delegado da Receita Federal no Ceará que se abstenha de indeferir o requerimento de ingresso no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES formulado pela impetrante, sob o fundamento de que ainda não foram consolidados, por completo, os débitos do PAEX no que cabe à PGFN operacionalizar.

- Não merece prosperar a preliminar trazida pela autoridade coatora no sentido da extinção do feito sem apreciação do mérito em face da ausência de interesse de agir.

- O contribuinte, apesar de ter efetuado o requerimento em tempo hábil, cumprindo com a obrigação de pagamento das prestações relativas ao parcelamento, viu-se impedido de obter a sua regular inscrição no SIMPLES em decorrência de atraso na consolidação dos débitos pela PGFN, fato este bastante a configurar o interesse da parte na propositura do presente remédio constitucional.

- No presente caso, o impetrante teve indeferido, em 08/01/2007, o seu pedido de inscrição no SIMPLES em função da existência de pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que,

desde setembro de 2006, havia ele protocolado requerimento para o parcelamento de suas dívidas sob a administração da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pagando, tempestivamente, as parcelas mínimas relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro.

- Desarrazoado é imputar ao contribuinte, que regularmente cumpriu sua obrigação, o ônus do retardo promovido pela administração fazendária. Ordem de segurança mantida.

- Remessa obrigatória não provida.

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 101.130-CE

(Processo nº 2007.81.00.000742-2)

Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourém Campos
(Convocado)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA-REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE DECRETOU A PENA DE PERDIMENTO DE CONTÊINERES QUE, EMBORA LISTADOS NO MANIFESTO DE CONHECIMENTO DE CARGAS, FORAM DESCARREGADOS EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA-AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE QUAISQUER DAS PARTES (TRANSPORTADORA, DESPACHANTE OU EMPRESA IMPORTADORA) DE ELIDIR O PAGAMENTO DAS TAXAS DE IMPORTAÇÃO-CONDUTA DA PARTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO TIPO PREVISTO NO ART. 105, I, DO DECRETO Nº 37/66, MAS SIM NO ART. 107, IV, E, DO MESMO DIPLOMA LEGAL-PROVIMENTO PARCIAL DO APELO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE SE REQUER ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE DECRETOU A PENA DE PERDIMENTO DE CONTÊINERES QUE, EMBORA LISTADOS NO MANIFESTO DE CONHECIMENTO DE CARGAS, FORAM DESCARREGADOS EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. DESCABIMENTO, EIS QUE O AUTO EM SI APENAS DESCREVE UM FATOS (O DESCARREGAMENTO IRREGULAR), E NÃO SE DESCONSTITUEM FATOS. CONTUDO, O ENGANO FOI REMEDIADO PELA TRANSPORTADORA, QUE INCLUIU OS BENS OBJETO DE PERDIMENTO NO SISCOMEX (AINDA QUE, DE FATOS, EM MOMENTO POSTERIOR À ENTRADA DOS MESMOS NO PORTO). NÃO SE VISLUMBRA, NA HIPÓTESE EM COMENTO, INTENÇÃO DE QUAISQUER DAS PARTES (TRANSPORTADORA, DESPACHANTE OU EMPRESA IMPORTADORA) DE ELIDIR AO PAGAMENTO DAS TAXAS DE IMPORTAÇÃO, SEJA PORQUE AS CARGAS ESTAVAM DESCRITAS NO MANIFESTO DE CONHECIMENTO (*BILL OF LADING*), SEJA PELA VINCULAÇÃO DA TRANSPORTADORA DOS CONTÊINERES AO SISCOMEX ANTES DO CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELA RECEITA, O QUE, COM AS DEVIDAS RESERVAS, PODERIA SER COMPARADO À DENÚNCIA ESPONÂNEA, DO DIREITO TRIBUTÁRIO. A CONDUTA DA PARTE NÃO É ENQUADRÁVEL, PORTANTO, NO TIPO PREVISTO NO ART. 105, I, DO DECRETO Nº 37/66,

MAS SIM NO ART. 107, IV, E, DO MESMO DIPLOMA LEGAL PROVI-
MENTO PARCIAL DO APELO.

- Não é possível a anulação do Auto de Infração nº 0417800/00048/09 (como pretende o apelante), eis que o mesmo não está maculado de vícios que comprometam sua higidez. A infração cometida é um fato, e sua ocorrência foi admitida pelo impetrante já na petição inicial.

- Contudo, não é o caso de se aplicar o art. 105, I, do Decreto nº 37/66, eis que a conduta das partes envolvidas (despachante, transportador, e importador) não se enquadra no tipo descrito, seja por haver manifesto de conhecimento dos contêineres em conformidade com a prática comercial, seja pelo referido manifesto ter sido incluso no SISCOMEX antes da instauração de procedimento administrativo, o que, com os devidos ajustes, se amolda à denúncia espontânea do Direito Tributário.

- Os fatos descritos no auto de infração se adequam ao art. 107, IV, e, do mesmo diploma legal, que estabelece uma multa sobre operações de carga e descarga que se executem sem autorização da autoridade alfandegária, sem a aplicação da pena de perdimento, que se revela por demais desarrazoada no cotejo com o caso concreto.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 483.647-PE

(Processo nº 2009.83.00.008448-0)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 3 de fevereiro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
**IMPOSTO DE RENDA-PENSÃO EXCEPCIONAL-ANISTIADO POLÍTI-
CO-NATUREZA INDENIZATÓRIA-NÃO-INCIDÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 10.559/2002. PENSÃO EXCEPCIONAL. ANISTIADO POLÍTICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

- A pensão excepcional percebida pela autora, decorrente da morte de anistiado político, tem natureza eminentemente indenizatória, porque concedida para reparar danos causados pelo Poder Público, por motivação política, não existindo acréscimo patrimonial de qualquer espécie a ensejar a cobrança do imposto de renda previsto pelo art. 43 do CTN.

- A correção monetária deve incidir desde o recolhimento indevido do tributo, ocorrido após a edição da Lei nº 9.250/1995, com base na Taxa Selic, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios.

- No presente caso, não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009, porquanto a existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos – art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 – fixando a adoção da Taxa Selic. Precedentes deste Tribunal: APELREEX 200982000004511, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, 29/04/2010.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 13.817-PE

(Processo nº 0005863-38.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 13 de janeiro de 2011, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Ação Cível nº 509.847-RN

DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR À MARGEM DE RODOVIA FEDERAL-ÁREA *NON EDIFICANDI*-LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA-INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DESNECESSIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 06

Agravo de Instrumento nº 110.557-PE

FERROVIA TRANSNORDESTINA-FAIXA DE DOMÍNIO AO LONGO DAS ESTRADAS DE FERRO-DESOCUPAÇÃO-PRAZO RAZOÁVEL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 08

Apelação/Reexame Necessário nº 5.450-CE

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-POSSE E EXERCÍCIO EM NOVO CARGO PÚBLICO (TÉCNICO JUDICIÁRIO NO TRE/CE)-QUINTOS ADQUIRIDOS EM CARGO PÚBLICO ANTERIOR (TÉCNICO JUDICIÁRIO DA JF/PR)-INCORPORAÇÃO NO ÂMBITO DO NOVO VÍNCULO-INADMISSIBILIDADE-AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 10

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 511.407-AL

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA-INADIMPLEMENTO-CONSUMIDOR QUE FOI FLAGRADO UTILIZANDO CONTADOR ADULTERADO PARA MAQUIAR CONSUMO-FIXAÇÃO DO CONSUMO REAL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OFICIAL-REGULARIDADE

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 13

Apelação Cível nº 469.497-PB

SUSPENSÃO APLICADA EM PROCESSO DISCIPLINAR-NÃO CUMPRIMENTO POR OCORRÊNCIA DE GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE COM POSTERIOR APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ-IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS NOS PROVENTOS DO SERVIDOR SOB A RUBRICA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 15

Agravo de Instrumento nº 111.127-CE

CURSO DE MESTRADO-JUBILAMENTO DE ALUNA POR NÃO CUMPRIMENTO DE 3 CRÉDITOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DISSERTAÇÃO-PECULIARIDADE DO CASO-DISCENTE QUE ENFRENTOU GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE DECORRENTES DE GRAVIDEZ DE RISCO-CONTINUIDADE DO CURSO DA AGRAVADA QUE LHE É ASSEGURADA-ATO EXTREMO DE DESLIGAMENTO DEFINITIVO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* QUE SE AFASTA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 17

Apelação Cível nº 512.010-PE

CONCURSO PÚBLICO-CBTU-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL-STU/REC – METROREC-LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DOS DOIS ENTES-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS-PEDIDO DE NOMEAÇÃO-LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS DEMAIS CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS DO QUE O IMPETRANTE-NULIDADE DA SENTENÇA-DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM

Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourém Campos (Convocado) 21

Apelação/Reexame Necessário nº 9.789-CE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-REDUÇÃO-SETOR DE FISIOLOGIA-UNIDADE QUE TRATA DE CASOS GRAVES DE TUBERCULOSE AVANÇADA, FORTEMENTE BACILÍFERAS OU DE HEMOPTISES ALTAMENTE INFECTANTES E CASOS DE PACIENTES COM FALÊNCIA DE TRATAMENTO E PORTADORES DE TUBERCULOSE MULTIRRESISTENTE-CONDIÇÕES DE TRABALHO INALTERADAS-DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL

Relatora: Desembargadora Federal Cristina Garcez 23

Apelação Cível nº 477.373-PE
LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA PÚBLICA-ALIENAÇÃO DE IMÓVEL-
PROPOSTA DE PAGAMENTO A PRAZO-POSTERIOR OPÇÃO DO
VENCEDOR PELO PAGAMENTO À VISTA-FATOR DE HOMOGE-
NEIZAÇÃO-INAPLICABILIDADE-DESCONTO DESCABIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Con-
vocado) 25

CIVIL

Apelação/Reexame Necessário nº 6.771-SE
RESPONSABILIDADE CIVIL-ACIDENTE EM FERROVIA-PERDA DE
UM DOS MEMBROS INFERIORES DE TRANSEUNTE-CONCOR-
RÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA REDE FERROVIÁRIA FEDE-
RAL S/A-DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSIONAMENTO-PRO-
CEDÊNCIA-REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 29

Apelação Cível nº 493.565-PE
INDENIZAÇÃO-EMBARGOS À EXECUÇÃO CONEXOS-PROJETO
DE FINANCIAMENTO DO BNDES-INEXISTÊNCIA DE RESPONSA-
BILIDADE PELA REALIZAÇÃO DO PROJETO PRÉVIO-ATIVIDADE
DE RISCO DO EMPRESÁRIO-PERÍCIA REALIZADA-MULTA E JU-
ROS DEVIDOS-ANATOCISMO INEXISTENTE-TJLP DEVIDA-EX-
CESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 31

Apelação Cível nº 443.657-AL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-CEF-IMÓVEL
ADQUIRIDO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA ESPECIAL-AUTORI-
ZAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO IMÓVEL CONCEDIDA PELA CAI-
XA, EM FAVOR DE TERCEIRO, APÓS A VENDA DO IMÓVEL-CON-
FIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDA-
DE CIVIL-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto
(Convocado) 34

Apelação Cível nº 481.995-PB
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-CEF-FURTO DE VALORES
NO INTERIOR DA SALA DE AUTOATENDIMENTO DA AGÊNCIA
BANCÁRIA-NEGATIVA DA CEF EM FORNECER CÓPIA DO VÍDEO
DE SEGURANÇA-CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA
A RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO EM DANOS MATE-
RIAS E MORAIS

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto
(Convocado) 36

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 508.909-PB
LIXÃO-APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO
E DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA-
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO-MULTA FIXADA-AGENTE PÚBLI-
CO-EXTENSÃO DAS ASTREINTES AOS REPRESENTANTES DA
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO-POSSIBILI-
DADE-GESTOR-AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO-INOBSER-
VÂNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 39

Apelação Cível nº 417.011-PB
CEF-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-INDENIZAÇÃO POR DA-
NOS MORAIS E MATERIAIS-SAQUE DE FGTS-DEPENDENTE
HABILITADA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INEXISTÊNCIA DE INFOR-
MAÇÃO QUANTO A OUTROS DEPENDENTES-INEXISTÊNCIA DO
DEVER DE INDENIZAR

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 41

Apelação/Reexame Necessário nº 12.000-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONTRATO ADMINISTRATIVO-ALEGAÇÃO
DE EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE NÃO FOI OBSERVADA-
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ NA CONDIÇÃO DE
INTERVENIENTE-LEGITIMIDADE PASSIVA-COMPETÊNCIA DA JUS-
TIÇA FEDERAL DE 1º GRAU-LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉ-
RIO PÚBLICO FEDERAL-RETORNO DOS AUTOS PARA APRE-
CIAÇÃO MERITÓRIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 43

Apelação Cível nº 472.891-PB

TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIVERSIDADES PÚBLICAS-ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO-OBSERVÂNCIA AO FIM SOCIAL DA LEI-DIREITO À EDUCAÇÃO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 47

Apelação/Reexame Necessário nº 8.350-RN

MANDADO DE SEGURANÇA-ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-ACUMULAÇÃO COM O MANDATO ELETIVO DE VEREADOR-COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS-POSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Cristina Garcez (Convocada)..49

Habeas Corpus nº 4.195-CE

HABEAS CORPUS-TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES-PRISÃO EM FLAGRANTE (CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA) DE ESTRANGEIRO, QUE TENTAVA EMBARCAR EM VOO INTERNACIONAL COM MAIS DE DOIS QUILOS E MEIO DE COCAÍNA PRESOS AO CORPO, EM PACOTES-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-NÃO CONFIGURAÇÃO-INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA-DECISÃO DE APRISIONAMENTO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA-EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO MATERIALIZADO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)..50

Apelação/Reexame Necessário nº 7.691-PB

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-APOSENTADORIA-VANTAGEM DO ART. 192, I, DA LEI 8.112/90-VALOR CALCULADO SOBRE O PADRÃO DO CARGO QUE CORRESPONDE AO VENCIMENTO BÁSICO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado) 53

PENAL

Inquérito nº 1.621-PE

DENÚNCIA-DESVIOS DE VERBAS FEDERAIS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-CRIMES DOS ART. 91 E 93 DA LEI DE LICITAÇÕES-PRESCRIÇÃO-DELITOS DOS ARTS. 288 E 317 DO CP; DO ART. 1º, I, DO DL Nº 201/67 E DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93-TIPICIDADE APARENTE-ABSORÇÃO DO INCISO III DO ART. 1º DO DL Nº 201/67 PELO INCISO I DA MESMA NORMA-CONSUNÇÃO DOS CRIMES NA LICITAÇÃO PELOS DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS-INAPLICABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 56

Habeas Corpus nº 4.179-CE

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA-PACIENTE QUE SE OCULTA PARA NÃO SER INTIMADO-VIAGEM PARA O EXTERIOR SEM REGISTRO DE SAÍDA DO PAÍS-ATUAL LOCALIZAÇÃO INCERTA E NÃO SABIDA-AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES-FALTA DE ENDEREÇO FIXO E DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA PARA A SUBSISTÊNCIA-RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL-IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 59

Habeas Corpus nº 4.181-CE

HABEAS CORPUS-CRIMES SOCIETÁRIOS PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL-LAVAGEM DE DINHEIRO-EVASÃO DE DIVISAS-HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELA EGRÉGIA TURMA DETERMINANDO AO JUÍZO MONOCRÁTICO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL APENAS COM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA-AÇÃO TRANCADA APENAS COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CP-DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO PACIENTE NA AÇÃO PENAL-ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 61

Habeas Corpus nº 4.164-SE

HABEAS CORPUS-PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL-DENÚNCIA POR INVASÃO E CONSTRUÇÃO DE MORADIA EM ÁREA DE MANGUEZAL-MANIFESTA ATIPICIDADE DO FATO-ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO QUE CONFERIU RAZOÁVEL PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE À MORADIA-AUSÊNCIA DE DOLO EVIDENCIADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 63

Apelação Criminal nº 5.763-PE

INSTALAÇÃO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO DA CEF DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO COM O FIM DE COPIAR (CLONAR) CARTÃO MAGNÉTICO E OBTER SENHAS UTILIZADAS PELOS USUÁRIOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA-NÃO CONSUMAÇÃO DO INTENTO CRIMINOSO-PRISÃO EM FLAGRANTE-ESTELIONATO-NÃO CONFIGURAÇÃO-CRIME DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-ATOS DE EXECUÇÃO-CONFISSÃO-OCORRÊNCIA-ACERVO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO-CONDENAÇÃO-DOSIMETRIA-CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS-CONCESSÃO DE *SURSIS* E SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO-AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 65

Revisão Criminal nº 97-PE

REVISÃO CRIMINAL-CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS-NÃO CARACTERIZAÇÃO-CONSEQUENTE NÃO CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) 68

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 506.722-PE

CELETISTA-TEMPO ESPECIAL-CONVERSÃO EM TEMPO COMUM-POSSIBILIDADE-TÉCNICO EM TRANSMISSÃO-ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS-TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS-PRESUNÇÃO LEGAL-LAUDO TÉCNICO-CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-BENEFÍCIO QUE TEM INÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 73

Apelação/Reexame Necessário nº 14.158-PE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA-REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL-ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO-COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS-TERMO INICIAL-DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 75

Agravo de Instrumento nº 97.263-RN

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-MANUTENÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-REAJUSTE QUE FOI APLICADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA HÁ MAIS DE 14 ANOS-POSSÍVEL DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS-PLAUSIBILIDADE DO DIREITO MATERIAL-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SE MANTÉM

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 77

Apelação/Reexame Necessário nº 11.950-SE

PENSÃO POR MORTE-MENOR SOB GUARDA-SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO-ILEGALIDADE-INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONDENOU O INSS A CONSIDERAR O MENOR SOB GUARDA COMO DEPENDENTE EQUIPARADO A FILHO DO SEGURADO-SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL EM APELO-RECURSO ESPECIAL RECEBIDO EM EFEITO DEVOLUTIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO NO STJ-EFICÁCIA DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 79

Apelação Cível nº 498.132-PB
ASSISTÊNCIA SOCIAL-AMPARO SOCIAL-HIPOSSUFICIENTE-
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL E ATROFIA NA MUSCULA-
TURA DOS MEMBROS INFERIORES-LAUDO MÉDICO PERICIAL
ATESTA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA INDEPENDEN-
TE E PARA O TRABALHO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto
(Convocado) 81

Apelação/Reexame Necessário nº 14.266-AL
REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-INSTITUÍDOR QUE PERCE-
BIA AUXÍLIO-DOENÇA POR OCASIÃO DO ÓBITO-RMI SEGUNDO
O CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A QUE TERIA
DIREITO O SEGURADO-UTILIZAÇÃO, COMO PERÍODO DE CON-
TRIBUIÇÃO, DO TEMPO EM QUE FORA RECEBIDO AUXÍLIO-
DOENÇA-APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCES-
SÃO DO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas
(Convocado) 84

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Suspensão de Execução de Sentença nº 45-CE
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-EXPEDIÇÃO DE
CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE PRÁTICO-LESÃO À ORDEM
PÚBLICA-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria (Pre-
sidente) 87

Conflito de Competência nº 1.921-CE
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO PREVIDEN-
CIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL-SUPERVENIENTE
INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO FEDERAL EM MUNICÍPIO
DIVERSO DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR-COMPETÊNCIA
DE NATUREZA RELATIVA-DECLINAÇÃO DE OFÍCIO-IMPOSSIBI-
LIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 89

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.035-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA-PROMOÇÃO DE CABO A TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA-APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS-EXIGÊNCIA-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 91

Apelação Cível nº 511.966-AL
EMBARGOS DE TERCEIROS-CONTRATO DE CESSÃO DE POSSE-AUSÊNCIA DE REGISTRO-SÚMULA Nº 84/STJ-FRAUDE À EXECUÇÃO-AÇÃO REGRESSIVA-POSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 92

Conflito de Competência nº 1.963-PB
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-AÇÕES CIVIS PÚBLICAS-MANUTENÇÃO NOS JUÍZOS AOS QUAIS FORAM INICIALMENTE DISTRIBUÍDAS-COMPETÊNCIA DE AMBOS ANTE OS PEDIDOS FORMULADOS, NOS LIMITES DE SUAS COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS-DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 94

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 410.848-PE
EXECUÇÃO FISCAL-"TAXA" DE OCUPAÇÃO-DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO-NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO STJ-OMISSÕES CARACTERIZADAS E SUPRIDAS-NULIDADE NÃO VERIFICADA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 98

Apelação Cível nº 511.571-PB
PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE COMPANHEIRO DE SEGURADA ESPECIAL, JÁ APOSENTADA-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA ENTRE AMBOS-DIREITO AO BENEFÍCIO COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 102

Apelação Cível nº 436.909-CE
PRESCRIÇÃO-DISSCUSSÃO PREJUDICADA-IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS-REPARO OU MANUTENÇÃO DE APARELHO, INSTRUMENTO, MÁQUINA OU EQUIPAMENTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA-ISENÇÃO-NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-NÃO-OBSERVÂNCIA-AUSÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado). 104

Agravo de Instrumento nº 109.284-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO ATACANDO DECISÃO QUE, COM BASE NA CERTIDÃO DA SECRETARIA DA VARA, DEIXOU DE RECEBER APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA INTEMPESTIVA-INTIMAÇÃO DA SENTENÇA OCORRIDA EM 22/06/2010-PRAZO QUE TEVE INÍCIO NO DIA 23 SEGUINTE E ENCERROU-SE EM 7 DE JULHO DO MESMO ANO-RECURSO PROTOCOLADO EM 13 DE JULHO DE 2010-TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO EM FACE DA PRORROGAÇÃO DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado) 106

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração no Inquérito nº 1.621-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ADIAMENTO DO JULGAMENTO-DENÚNCIA RECEBIDA NA SESSÃO SUBSEQUENTE, SEM A RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA-DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO-AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO-MERA REDISSCUSSÃO DO JULGADO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 110

Petição (Pleno) nº 4.091-RN
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-PEDIDO-ALEGAÇÃO
DE PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DA PREFEITURA MUNICI-
PAL-AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DOCUMENTO QUE
SE QUER RESGATAR E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
QUE ESTÁ OBSTADO DE PROSSEGUIR-CITAÇÕES GENÉRICAS-
INDEFERIMENTO DO PLEITO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 112

Habeas Corpus nº 4.211-PE
HABEAS CORPUS-REITEIRAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO ANTE-
RIORMENTE FORMULADO-PRISÃO PREVENTIVA-REQUISITOS
DO DO CPP, ART. 312-NÃO CONFIGURADO EXCESSO DE PRA-
ZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL-PROBLEMAS DE SAÚDE DA
PACIENTE-TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIO-
NAL-MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA-ORDEM DENE-
GADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 113

Habeas Corpus nº 4.208-AL
HABEAS CORPUS-INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRO-
GRESSÃO DE REGIME-PACIENTE QUE VINHA CUMPRINDO PENA
DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO, POSTO EM LIBER-
DADE POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL, EM VIRTUDE
DA INTERDIÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL-CUMPRIMENTO DAS
CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO ESTADUAL DAS EXECU-
ÇÕES-DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME-CONCESSÃO DA
ORDEM

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado) 115

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 512.813-CE
EXECUÇÃO FISCAL-ITR-REQUISITOS DA CDA-EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE-ERRO MATERIAL-ÁREA DO IMÓVEL-
SUBSTITUIÇÃO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 118

Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança nº 100.269-PE

COMPENSAÇÃO-PIS-ALUGUEL DE ESPAÇO PARA PUBLICIDADE DE PESSOA FÍSICA-DIREITO A CRÉDITO-INEXISTÊNCIA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO-REDISCUSSÃO DE MATÉRIA-NÃO CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 119

Agravo de Instrumento nº 111.262-CE

MEDIDA CAUTELAR FISCAL-EXTINÇÃO-DESCABIMENTO-DÉBITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR-DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS-MANUTENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 121

Apelação/Reexame Necessário nº 14.612-CE

IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-MOLÉSTIA GRAVE-PARALISIA-COMPROVAÇÃO-LAUDO MÉDICO OFICIAL-DESNECESSIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 123

Apelação/Reexame Necessário nº 14.537-CE

JUROS MORATÓRIOS PAGOS EM PRECATÓRIO JUDICIAL-NATUREZA INDENIZATÓRIA-NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-FIXAÇÃO NA FORMA DO ART. 20, § 4º, DO CPC-MANUTENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 125

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 101.130-CE

INSCRIÇÃO NO SIMPLES-PARCELAMENTO ESPECIAL-PAEX-CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS PELA PGFN-DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO-AUSÊNCIA DE CULPA DO CONTRIBUINTE-ORDEM DE SEGURANÇA MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Hélio Silvio Ourém Campos (Convocado) 127

Apelação Cível nº 483.647-PE

MANDADO DE SEGURANÇA-REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE DECRETOU A PENA DE PERDIMENTO DE CONTÊINERES QUE, EMBORA LISTADOS NO MANIFESTO DE CONHECIMENTO DE CARGAS, FORAM DESCARREGADOS EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA-AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE QUAISQUER DAS PARTES (TRANSPORTADORA, DESPACHANTE OU EMPRESA IMPORTADORA) DE ELIDIR O PAGAMENTO DAS TAXAS DE IMPORTAÇÃO-CONDUTA DA PARTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO TIPO PREVISTO NO ART. 105, I, DO DECRETO Nº 37/66, MAS SIM NO ART. 107, IV, E, DO MESMO DIPLOMA LEGAL-PROVIMENTO PARCIAL DO APELO

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado) 129

Apelação/Reexame Necessário nº 13.817-PE

IMPOSTO DE RENDA-PENSÃO EXCEPCIONAL-ANISTIADO POLÍTICO-NATUREZA INDENIZATÓRIA-NÃO-INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado) 131